

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CII • Nº 67

Diário Eletrônico

Recife, quarta-feira, 23 de abril de 2025

Disponibilização: 22/04/2025

Publicação: 23/04/2025

Transparência pública: controladores internos têm até 30 de maio para autoavaliar os portais

O Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) definiu um prazo para que os controladores internos das Prefeituras e Câmaras de Vereadores dos 184 municípios pernambucanos, e dos Poderes e órgãos autônomos Estaduais, avaliem os portais de transparência dos órgãos públicos aos quais estão vinculados.

A autoavaliação, que agora é obrigatória, ocorrerá entre 21 de abril e 30 de maio. A iniciativa integra o Levantamento Nacional de Transparência Pública (LNTP), iniciado em 2022 e conduzido pelo TCE-PE em parceria com outros tribunais de contas do país.

Os órgãos que atendem aos critérios do LNTP recebem selos de qualidade - Diamante, Ouro ou Prata - reconhecendo as boas



Imagem com a frase Programa Nacional de Transparência Pública

práticas de transparência.

O envolvimento dos controles internos na etapa de autoavaliação é imprescindível para que a gestão tome

conhecimento das melhorias necessárias em seu portal, possibilitando o alcance de um índice de transparência adequado.

Caso o controlador interno não realize a avaliação dentro do prazo, o órgão ou Poder correspondente não poderá contestar eventuais critérios considerados como não atendidos. Nesse caso, o índice de transparência será calculado exclusivamente com base na avaliação do TCE-PE.

Para auxiliar no processo, a Escola de Contas do TCE-PE ofereceu, no último dia 11 de abril, um treinamento para orientar os controladores internos sobre os procedimentos necessários, especialmente no que se refere ao sistema a ser utilizado na autoavaliação.

O material está disponível no canal da Escola de Contas no YouTube.

Para mais informações acesse esta matéria na página eletrônica do Tribunal de Contas.

**FISCALIZAÇÃO
PREVENTIVA QUE
GERA ECONOMIA
PARA SOCIEDADE**

Tribunal de Contas
ESTADO DE PERNAMBUCO

Em 2024, a atuação do Tribunal de Contas gerou uma economia de mais de **R\$ 1 bilhão aos cofres públicos em Pernambuco.**

Despachos

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.004542/2025-16 - Wirla Cavalcanti Revorêdo Lima, autorizo; SEI 001.004732/2025-25 - Eleonora Maria de Lemos Dantas, autorizo; SEI 001.004903/2025-16 - José Ribeiro de Andrade Neto, autorizo; SEI 001.004914/2025-04 - Silvia Maria Vaz Maciel Moraes, autorizo; SEI 001.004937/2025-19 - Alexandre José Torres de Azevedo Oliveira, autorizo; SEI 001.004940/2025-24 - Alexandre José Torres de Azevedo Oliveira, autorizo; SEI 001.004945/2025-57 - Rosileide Climaco X. Ferreira, autorizo; SEI 001.004875/2025-37 - Adriana Freitas Valença, autorizo; SEI 001.004958/2025-26 - Christiane Tavares Cavalcanti de Albuquerque, autorizo; SEI 001.004851/2025-88 - Franciélia Ferreira Mendes, autorizo; SEI 001.017406/2024-05 - Victor Cabral Cavalcanti de Melo, autorizo; SEI 001.004977/2025-52 - Ana Luisa de Gusmão Furtado, autorizo; SEI 001.004981/2025-11 - Antônio Zirpoli Júnior, autorizo; SEI 001.004973/2025-74 - Goretti Alice Rego Brandão Agra, autorizo . Recife, 22 de abril de 2025.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100129-8 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Serra Talhada, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):
MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO (***.736.994-**) PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB PE-26965-D), TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB PE-38475), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Abril de 2025

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100517-6 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Cortês, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):
MARIA DE FATIMA CYSNEIROS SAMPAIO BORBA (***.736.954-**) Eduardo Henrique Teixeira Neves (OAB PE-30630), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Abril de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100349-3 (Termo de Ajuste de Gestão Prefeitura Municipal de Sairé, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):
GILDO PONTES DE ARRUDA (***.029.054-**) Leonardo Azevedo Saraiva (OAB PE-24034), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Abril de 2025

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.

Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>



NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100613-2 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Águas Belas, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA (***.227.834-**) PAULO ARRUDA VERAS (OAB PE-25378-D), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Abril de 2025

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100777-0 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Serra Talhada, exercício de 2023,2024 - Conselheiro(a) Relator(a) CARLOS NEVES):

MARCIA CONRADO DE LORENA E SA ARAUJO (***.736.994-**) TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB PE-38475), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Abril de 2025

CARLOS NEVES
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100484-6 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Vertentes, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) RODRIGO NOVAES):

ROMERO LEAL FERREIRA (***.642.894-**) ERIC RENATO BRITO BORBA (OAB PE-35838), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

22 de Abril de 2025

RODRIGO NOVAES
Conselheiro(a) Relator(a)

Licitações, Contratos e Convênios

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 007 AO CONTRATO TC N.º 032/2022. Objeto: repactuação e reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato TC n.º 032/2022, cujo objeto contempla a prestação de serviços de terceirização, com dedicação exclusiva de mão de obra para as funções de Motorista, Motoqueiro e Encarregado. Contratada: **INOVE TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.** - CNPJ n.º 12.778.433/0001-51. Valor acrescido: R\$ 176.805,51. Valor atual do contrato: R\$ 5.895.590,90.

Recife-PE, 22/4/2025.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

(*) (**) (***)

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Processo de Contratação nº 31/2025 - Inexigibilidade nº 19/2025

Processo Administrativo SEI nº 001.003894/2025-46

Contratada: INOVE TREINAMENTOS E CAPACITACAO LTDA. (CNPJ nº 50.088.618/0001-23)

Objeto: Inscrição de 13 (treze) servidores do TCE-PE no curso “Pesquisa de Preços para Contratações Públicas com o uso de Inteligência Artificial”, com carga horária de 16 horas.

Valor total: R\$ 28.900,00 (vinte e oito mil e novecentos reais)

Dispensada a manifestação jurídica, nos termos da Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação em epígrafe, com fundamento no artigo 72, inciso VIII, e no artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal nº 14.133/2021.

Recife, 22 de abril de 2025.

Ricardo Martins Pereira
Diretor-Geral

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO TERMO DE ADESÃO AO ACORDO CORPORATIVO Nº 11/2024, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - SGD/MGI, e a empresa Red Hat Brasil Ltda, que define parâmetros para utilização da listagem de produtos e serviços e respectivos valores de referência em processos de contratação que englobam os produtos ou serviços da Red Hat Ltda descritos no Anexo I do respectivo Acordo Corporativo. Vigência: 03/12/2025

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 22 de abril de 2025.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO TERMO DE ADESÃO AO ACORDO CORPORATIVO Nº 12/2025, firmado entre a União, por intermédio da Secretaria de Governo Digital do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - SGD/MGI, e a empresa Qlikteck Brasil Comercialização de Software Ltda que define parâmetros para utilização da listagem de produtos e serviços e respectivos valores de referência em processos de contratação, que englobam os produtos ou serviços da Qlikteck Brasil Comercialização de Software Ltda descritos no Anexo I do respectivo Acordo Corporativo. Vigência: 10/02/2026

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, 22 de abril de 2025.

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
Presidente

Acórdãos

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 22100746-5
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2019, 2020, 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DOS BEZERROS
INTERESSADOS:
ANA MARIA MOURA AMAZONAS
BRENO DE LEMOS BORBA
WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB 30600-PE)
CLAUDEMIR VENCESLAU DA SILVA
ELIAS MARCAL DE ARAUJO NETO

IEDA PRICILA DE VASCONCELOS CAMPOS
JEFFERSON ALEXANDRE DA SILVA
JOSE MILCIDES BEZERRA DA SILVA
LUCIANA FERREIRA L AMOUR
WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB 30600-PE)
MARIA IVONETE ALEXANDRE
WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB 30600-PE)
MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
MIRIAN EUSTAQUIO DE CARVALHO
WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO ARRUDA (OAB 30600-PE)
SEVERINO OTÁVIO RAPÔSO MONTEIRO
ROBERTO GILSON RAIMUNDO FILHO (OAB 18558-PE)
TARCIANA BEZERRA NAPOLES DE FRANCA SANTOS
TULIO PINHEIRO CARVALHO
LARISSA BUGIDA AGUIAR DE CARVALHO (OAB 36518-CE)
WENDEL GUSTAVO BEZERRA FRANCA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 685 / 2025

- AUDITORIA ESPECIAL. OBRIGAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES. DANO AO ERÁRIO. JULGAMENTO DAS CONTAS.
1. A omissão quanto ao recolhimento de valores previdenciários devidos ao Regime Próprio configura infração ao art. 40 da Constituição Federal e resulta em dano ao erário.
 2. A responsabilidade pela gestão administrativa do regime previdenciário inclui a obrigação de adoção de medidas preventivas para assegurar a sustentabilidade atuarial e financeira.
 3. Penalidades pecuniárias devem ser aplicadas aos gestores que, por ação ou omissão, contribuíram para a inadequação das contas e para o dano ao erário.
 4. O não recolhimento de valores devidos ao Regime Próprio, conforme previsto no art. 40 da Constituição Federal, configura dano ao erário.
 5. As omissões no dever de comunicar aos órgãos de controle o recolhimento parcial das contribuições e termos de parcelamento agravam a situação de dano ao erário.
 6. A utilização de premissas atuariais inadequadas, como uma taxa de juros irregular, compromete a transparência e o planejamento financeiro do regime previdenciário.
 7. As deficiências na prestação de contas e o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados destacam a necessidade de melhorias nos controles internos e na governança.
 8. A situação atuarial e financeira inadequadas do Regime Próprio, somadas à insuficiência das medidas para equacionar o déficit atuarial, indicam falhas na gestão previdenciária.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100746-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a utilização de premissa da taxa de juros irregular perante a legislação previdenciária;
CONSIDERANDO a situação atuarial e financeira inadequadas do Regime Próprio;
CONSIDERANDO a insuficiência das medidas para equacionar o déficit atuarial;
CONSIDERANDO o recolhimento parcial das contribuições devidas ao RPPS;
CONSIDERANDO o recolhimento parcial dos termos de parcelamento vigentes;
CONSIDERANDO o funcionamento inadequado dos órgãos colegiados;
CONSIDERANDO a ausência de Registro Individualizado dos servidores;
CONSIDERANDO o registro contábil inadequado das Provisões Matemáticas;
CONSIDERANDO a prestação de contas de gestão em desacordo com as Resoluções do TCE-PE;
CONSIDERANDO a utilização irregular de hipótese financeira na avaliação atuarial de 2020;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

BRENO DE LEMOS BORBA
CLAUDEMIR VENCESLAU DA SILVA
ELIAS MARCAL DE ARAUJO NETO
IEDA PRICILA DE VASCONCELOS CAMPOS
LUCIANA FERREIRA L AMOUR

MARIA IVONETE ALEXANDRE
MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO
MIRIAN EUSTAQUIO DE CARVALHO
SEVERINO OTAVIO RAPOSO MONTEIRO
TARCIANA BEZERRA NAPOLES DE FRANCA SANTOS

APLICAR multa no valor de R\$ 10.833,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) BRENO DE LEMOS BORBA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.833,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) CLAUDEMIR VENCESLAU DA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.416,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ELIAS MARCAL DE ARAUJO NETO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.833,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) IEDA PRICILA DE VASCONCELOS CAMPOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.833,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) LUCIANA FERREIRA L AMOUR, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.833,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARIA IVONETE ALEXANDRE, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.833,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) MARIA LUCIELLE SILVA LAURENTINO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.416,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) MIRIAN EUSTAQUIO DE CARVALHO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.833,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) TARCIANA BEZERRA NAPOLES DE FRANCA SANTOS, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Instituto de Previdência dos Servidores dos Bezerras, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar o parâmetro mínimo de prudência estabelecido pela legislação correlata quando da definição da taxa de juros a ser adotada para a avaliação atuarial, em conformidade com a Resolução CMN nº 3.922/2010, da Portaria MF nº 464/2018, da Instrução Normativa SPREV nº 02/2018. (item 2.1.1);
Prazo para cumprimento: 90 dias
2. Adotar ações efetivas para equacionar o déficit atuarial e resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal. (itens 2.1.2, 2.1.3);
Prazo para cumprimento: 90 dias
3. Recolher as contribuições e prestações de parcelamento devidas ao regime próprio de maneira integral e tempestiva, de modo a resguardar a sustentabilidade do regime próprio determinada pelo art. 40, *caput*, da Constituição Federal. (itens 2.1.4, 2.1.5);
Prazo para cumprimento: 90 dias
4. Efetivar a adequada estruturação e o efetivo funcionamento dos órgãos colegiados em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do regime próprio. (item 2.1.6);
Prazo para cumprimento: 90 dias
5. Adotar o registro individualizado de contribuições dos servidores conforme determina o art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, base de dados essa que deve pertencer à unidade gestora do regime próprio e que deve ser atualizada adequadamente (item 2.1.7);
Prazo para cumprimento: 90 dias
6. Realizar o devido registro das reservas matemáticas em consonância com o procedimento adotado a partir do MCASP 2014, comunicando à contabilidade municipal acerca do montante a ser evidenciado em notas explicativas. (item 2.1.8).
Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Instituto de Previdência dos Servidores dos Bezerras, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aos representantes do conselho deliberativo e do conselho fiscal do IMPC no sentido de que exerçam os seus misteres atinentes à fiscalização do regime previdenciário, adotando as medidas necessárias à verificação do recolhimento das contribuições e aportes previdenciários previstos

no plano de custeio, com notificações de eventuais irregularidades às autoridades competentes.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Substituto Ricardo Rios, Relator do Processo
Conselheiro Carlos Neves, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24100393-3ED002
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CANHOTINHO
INTERESSADOS:
SARAH ROBERTA PASSOS LEANDRO
JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 686 / 2025

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. IRREGULARIDADES. MULTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.
1. CASO EM EXAME: Embargos de declaração interpostos por Sarah Roberta Passos Leandro, Presidente da Câmara Municipal de Canhotinho em 2021 e 2022, contra o Acórdão TC nº 495/2025, que julgou regular com ressalvas o objeto de auditoria especial e aplicou multa à recorrente no valor de R\$ 5.386,81, devido a irregularidades na concessão de diárias e inscrições para participação em eventos.
 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se há omissões ou contradições no Acórdão TC nº 495/2025 que justifiquem o provimento dos embargos de declaração.
 3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) a devolução de valores no montante de R\$ 96.530,00 antes do julgamento foi considerada na decisão, resultando na não imputação de débito, mas não afastou a aplicação de multa devido às irregularidades constatadas; (ii) a existência de previsão legal para concessão de diárias na legislação municipal não exime o gestor da responsabilidade de avaliar a oportunidade e conveniência de concedê-las, bem como de exigir as devidas prestações de contas; (iii) a decisão embargada está devidamente fundamentada, não sendo necessário responder a cada argumento da defesa, conforme jurisprudência do Tribunal; (iv) a multa aplicada foi proporcional às irregularidades encontradas e fixada no valor mínimo previsto, considerando os gastos excessivos com diárias, a repetição de palestrantes e temas nos eventos, e as prestações de contas precárias.
 4. DISPOSITIVO: Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
 5. TESES DE JULGAMENTO: (i) a devolução de valores irregulares antes do julgamento não afasta necessariamente a aplicação de multa, quando constatadas irregularidades na gestão; (ii) a previsão legal para concessão de diárias não exime o gestor da responsabilidade de avaliar sua oportunidade e conveniência, bem como de exigir as devidas prestações de contas; (iii) a decisão que aplica multa com base em irregularidades constatadas, fixada no valor mínimo previsto, não viola o princípio da razoabilidade.
 6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Orgânica do TCE-PE, art. 73, inciso I.
 7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Não foram mencionados precedentes específicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100393-3ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois preenchem os requisitos legais;
CONSIDERANDO que não houve as omissões e contradições apontadas pelo embargante na deliberação recorrida;
CONSIDERANDO que a devolução de valores no montante de R\$ 96.530,00 antes do julgamento foi considerada na decisão, resultando na não imputação de débito, mas não afastou a aplicação de multa devido às irregularidades constatadas;
CONSIDERANDO que a existência de previsão legal para concessão de diárias na legislação municipal não exime o gestor da responsabilidade de avaliar a oportunidade e conveniência de concedê-las, bem como de exigir as devidas prestações de contas;
CONSIDERANDO que a decisão embargada está devidamente fundamentada, não sendo necessário responder a cada argumento da defesa, conforme jurisprudência do Tribunal;
CONSIDERANDO que a multa aplicada foi proporcional às irregularidades encontradas e fixada no valor mínimo previsto, considerando os gastos excessivos com diárias, a repetição de palestrantes e temas nos eventos, e as prestações de contas precárias,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, Relator do Processo
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24100393-3ED001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CANHOTINHO
INTERESSADOS:
ADELSON JOSE DE LIMA
JÚLIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (OAB 23610-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 687 / 2025

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUDITORIA ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL. CONCESSÃO DE DIÁRIAS. IRREGULARIDADES. MULTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. CASO EM EXAME: Embargos de declaração interpostos por Adelson José de Lima, Presidente da Câmara Municipal de Canhotinho em 2023, contra o Acórdão nº 495/2025, que julgou regular com ressalvas o objeto de auditoria especial e aplicou multa ao recorrente no valor de R\$ 5.386,81, devido a irregularidades na concessão de diárias e inscrições para participação em eventos.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se há omissões ou contradições no Acórdão nº 495/2025 que justifiquem o provimento dos embargos de declaração.
3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) a devolução de valores no montante de R\$ 96.530,00 antes do julgamento foi considerada na decisão, resultando na não imputação de débito, mas não afastou a aplicação de multa devido às irregularidades constatadas; (ii) a existência de previsão legal para concessão de diárias na legislação municipal não exime o gestor da responsabilidade de avaliar a oportunidade e conveniência de concedê-las, bem como de exigir as devidas prestações de contas; (iii) a decisão embargada está devidamente fundamentada, não sendo necessário responder a cada argumento da defesa, conforme jurisprudência do Tribunal; (iv) a multa aplicada foi proporcional às irregularidades encontradas e fixada no valor mínimo previsto, considerando os gastos excessivos com diárias, a repetição de palestrantes e temas nos eventos, e as prestações de contas precárias.
4. DISPOSITIVO: Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.
5. TESES DE JULGAMENTO: (i) a devolução de valores irregulares antes do julgamento não afasta necessariamente a aplicação de multa, quando constatadas irregularidades na gestão; (ii) a previsão legal para concessão de diárias não exime o gestor da responsabilidade de avaliar sua oportunidade e conveniência, bem como de exigir as devidas prestações de contas; (iii) a decisão que aplica multa com base em irregularidades constatadas, fixada no valor mínimo previsto, não viola o princípio da razoabilidade.
6. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Lei Orgânica do TCE-PE, art. 73, inciso I.
7. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: Não foram mencionados precedentes específicos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100393-3ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os embargos de declaração devem ser conhecidos, pois preenchem os requisitos legais;
CONSIDERANDO que não houve as omissões e contradições apontadas pelo embargante na deliberação recorrida;
CONSIDERANDO que a devolução de valores no montante de R\$ 96.530,00 antes do julgamento foi considerada na decisão, resultando na não imputação de débito, mas não afastou a aplicação de multa devido às irregularidades constatada;
CONSIDERANDO que a existência de previsão legal para concessão de diárias na legislação municipal não exime o gestor da responsabilidade de avaliar a oportunidade e conveniência de concedê-las, bem como de exigir as devidas prestações de contas;
CONSIDERANDO que a decisão embargada está devidamente fundamentada, não sendo necessário responder a cada argumento da defesa, conforme jurisprudência do Tribunal;
CONSIDERANDO que a multa aplicada foi proporcional às irregularidades encontradas e fixada no valor mínimo previsto, considerando os gastos excessivos com diárias, a repetição de palestrantes e temas nos eventos, e as prestações de contas precárias,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho, Relator do Processo

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24101265-0
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: GESTÃO FISCAL - GESTÃO FISCAL
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU
INTERESSADOS:
THIAGO GONCALVES DE LIMA
PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JUNIOR (OAB 29754-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 688 / 2025

GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. LRF. EXTRAPOLAÇÃO. NÃO RECONDUÇÃO. ADOÇÃO DE MEDIDAS. INSUFICIENTE.

1. A não recondução da Despesa Total com Pessoal ao limite imposto na LRF, na forma e nos prazos estabelecidos, enseja a instauração do Processo de Gestão Fiscal previsto no art. 39 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, conforme previsto no inciso IV do art. 12 da Resolução TC nº 20/2015.
2. A adoção de medidas insuficientes (não efetivas ou intempestivas) para a recondução da DTP ao limite legal, em inobservância ao disposto no art. 23, caput, da LRF, evidencia negligência por parte do gestor, caracterizando o elemento “erro grosseiro” previsto no caput do art. 12 do Decreto nº 9.830/2019.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101265-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa apresentada;
CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), em seu art. 59, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e estatui competência aos Tribunais de Contas para fiscalizar seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE-PE, especialmente, no art. 14;
CONSIDERANDO que a DTP da Prefeitura Municipal de Xexéu, no 1º quadrimestre de 2023, extrapolou o limite estabelecido no art. 20, inciso III, alínea “b”, da LRF para despesas com pessoal, permanecendo com o gasto ora em tela acima do limite legal pelos demais períodos de apuração da gestão fiscal daquele exercício financeiro (57,81 pontos percentuais no 2º quadrimestre e 56,19 no 3º);
CONSIDERANDO que, restou evidenciado que o Prefeito do Município de Xexéu no período auditado apesar de promover a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal do órgão sob sua gestão no exercício de 2023, estas não foram suficientes para seu reenquadramento;
CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa de 6% (seis por cento) a 30% (trinta por cento) dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, proporcional ao período de apuração;
CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

THIAGO GONCALVES DE LIMA

APLICAR multa no valor de R\$ 20.160,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) THIAGO GONCALVES DE LIMA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/04/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2423801-6

ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
INTERESSADO: LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO
ADVOGADOS: DR. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA – OAB/PE Nº 22.465; DR. LUCAS SOARES CAMPOS – OAB/PE Nº 35.748; DR. VADSON DE ALMEIDA PAULA – OAB/PE Nº 22.405
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 689 /2025

CONTROLE EXTERNO. LEGALIDADE DE ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL. APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. REGISTRO.

Na apreciação de atos de admissão de pessoal pelo Tribunal de Contas, cabe juízo de legalidade e concessão de registro, caso o ato tenha se formado em cumprimento aos requisitos legais de validade.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2423801-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO as análises e conclusões do Relatório de Auditoria (doc.10) e da defesa prévia apresentada (doc.16);
CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;
CONSIDERANDO a vasta jurisprudência existente no sentido da garantia do direito subjetivo à nomeação dos candidatos, inclusive do Supremo Tribunal Federal,

Em julgar **LEGAIS** as admissões (nomeações) listadas no Anexo Único reproduzido a seguir, concedendo-lhes registro.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	CARGO	ÁREA	NOMEAÇÃO
ADRIANE AMANDA ARAUJO SILVA	096.132.664-61	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	PONTE DOS CARVALHOS	09/02/2017
CAROLINA GLEICE DAS NEVES SILVA		AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	ROSARIO	09/02/2017
CINTHIA PATRICIA DE MOURA LEITE	036.936.764-29	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	BOM CONSELHO	09/02/2017
DANIEL VIRGINIO DA SILVA JUNIOR	046.855.224-35	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	CENTRO	09/02/2017
EDVAN DE LIMA SILVA	057.805.304-75	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	CHARNECA	09/02/2017
EDVANE SEVERINA DA SILVA	046.180.064-04	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	CHARNECA	09/02/2017
ELAYNE ALVES DOS SANTOS	059.682.194-83	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	SÃO FRANCISCO	09/02/2017
IZABELLE MARIANE RENOVATO DA FONSECA BEZERRA	103.987.854-73	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	PONTE DOS CARVALHOS	09/02/2017
JOSE ADEILDO DE ARAUJO	064.587.684-43	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	CHARNECA	09/02/2017
KALINE ANDREZA DE OLIVEIRA	098.220.244-01	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	SÃO FRANCISCO	09/02/2017
LENILSON ALVES DA SILVA	031.118.464-23	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	CHARNEQUINHA	09/02/2017
LIVANEIDE PERPETUA BISPO DE ANDRADE	060.238.544-00	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	PONTE DOS CARVALHOS	09/02/2017
MARIA DA CONCEICAO MONTE SILVA	735.603.164-72	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	PONTEZINHA	09/02/2017
MARIA JOSE BARBOSA	026.963.684-65	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	ENGENHO ILHA	09/02/2017
SILVANEIDE MARIA DA SILVA	047.619.024-00	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	SÃO FRANCISCO	09/02/2017
WILZIANE PATRICIA BENTO DOS SANTOS	060.270.564-95	AGENTE COMUNITARIO DE SAUDE	SÃO FRANCISCO	09/02/2017

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 21100748-1RO003
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE IPOJUCA
INTERESSADOS:
RENATA TORRES LOPES
GEYZON REZENDE DE ARAUJO (OAB 30971-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 690 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO LABORAL. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. RECURSO DESPROVIDO.

1. CASO EM EXAME 1.1 Trata-se de recurso ordinário interposto pela Sra. Renata Torres Lopes, ex-servidora da Prefeitura Municipal de Ipojuca, contra o Acórdão nº 1448/2024, que julgou irregular o objeto da Auditoria Especial Conformidade, instaurada para apurar a denúncia de ausência de prestação de serviços por parte da recorrente durante os anos de 2015 a 2018, quando ocupava cargos comissionados na Secretaria de Educação e na Secretaria Especial da Juventude do Município de Ipojuca. 2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2.1 Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de registros formais de frequência é suficiente para provar a falta de prestação de serviços; (ii) estabelecer se a responsabilidade pelo controle de frequência dos servidores recai exclusivamente sobre a administração pública. 3. RAZÕES DE DECIDIR 3.1 A auditoria constatou que a recorrente recebeu remuneração durante os anos de 2015 a 2018 sem comprovação de efetiva prestação de serviços, o que caracteriza dano ao erário. 3.2 A argumentação da recorrente, no sentido de que a ausência de registros formais de frequência não implica ausência de trabalho, foi refutada pela falta de quaisquer provas documentais ou testemunhais que demonstrassem sua participação nas atividades institucionais. 3.3 A responsabilidade pelo controle de frequência recai, sim, sobre a administração pública; no entanto, a falta de controle não exime a servidora da obrigação de comprovar a efetiva prestação de serviços. 3.4 A jurisprudência pertinente estabelece que, no âmbito dos Tribunais de Contas, a responsabilização por dano ao erário não exige a comprovação de dolo, sendo suficiente a constatação de culpa em sentido estrito. 4. DISPOSITIVO E TESE 4.1 Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1.Dano ao erário confirmado na medida em que houve pagamento de salário sem a contraprestação de serviço. 2. A responsabilidade pelo controle de frequência não exime o servidor da obrigação de comprovar a prestação de serviços. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 6º; Lei Estadual nº 12.600/2004, art. 75. Jurisprudência relevante citada: Acórdão 11289/2021-Primeira Câmara, Acórdão 5850/2021-Segunda Câmara, Acórdão 1740/2023-Plenário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100748-1RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de modificar a decisão recorrida;
CONSIDERANDO a ausência de evidências da efetiva prestação de serviços pela recorrente;
CONSIDERANDO que o dano ao erário foi confirmado na medida em que houve pagamento de salário sem a devida contraprestação de serviço;
CONSIDERANDO os fundamentos do Parecer do Ministério Público de Contas;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo todos os termos do Acórdão nº 1448/2024.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/04/2025

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1608756-2

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA

INTERESSADOS: ALEXANDRE JOSÉ ALENCAR ARRAES; CYBELE LIMA BATISTA ARRAES; GENERLAN COELHO DOS REIS; GUILHERME LEITE DE AGUIAR SILVA; KALINA MARIA RAMOS ALENCAR; KAMILLA SILVA COELHO; LUCICLEIDE MARIA DIAS; MARIA JOSELÂNDIA GOMES DE OLIVEIRA; MARISÂNGELA PEREIRA DE ALENCAR; PRISCILA DE FRANÇA BANDEIRA; RAFAEL WANDSON NORONHA EVANGELISTA; RICHELY SANTANA CRUZ; ROSALYNE CARLLA LIMA GOMES MODESTO; VERALÚCIA LEITE DE ARAÚJO

ADVOGADOS: DRs. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE Nº 987; FELIPE ALENCAR CAVALCANTE – OAB/PE Nº 33.831; LEONARDO ALENCAR DE FIGUEIREDO – OAB/PE Nº 29.827; MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE Nº 29.528; PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965; TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE Nº 38.475

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 691 /2025

AUDITORIA ESPECIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. MUNICÍPIO DE ARARIPINA. IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA DAS PRETENSÕES PUNITIVAS E RESSARCITÓRIAS.

1. CASO EM EXAME: Auditoria Especial realizada na Prefeitura Municipal de Araripina, referente ao transporte escolar no período de 2014 a 2016, constatando irregularidades na execução contratual, incluindo pagamentos por serviços não prestados e retenção irregular de tributos.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A questão em discussão consiste em determinar se ocorreu a prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias referentes às irregularidades constatadas na Auditoria Especial, considerando as alterações na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco pela Lei Estadual nº 18.527/2024.
3. RAZÕES DE DECIDIR: A Lei Estadual nº 18.527/2024 estabeleceu um prazo quinquenal para a verificação da prescrição ordinária em processos no âmbito do TCE-PE, aplicando-se aos processos em curso e alcançando fatos passados.
4. A Auditoria Especial foi formalizada em 18 de outubro de 2016, marcando o primeiro marco interruptivo da prescrição, e as notificações aos interessados ocorreram entre 23 de novembro e 14 de dezembro do mesmo ano, delimitando o segundo marco interruptivo.
5. Até 15 de dezembro de 2021 não houve decisão de mérito recorrível que constituísse novo marco interruptivo da prescrição ordinária, nem foi verificada qualquer causa suspensiva.
6. DISPOSITIVO E TESE: Julgamento de mérito do processo devido à relevância dos fatos.
7. Tese de julgamento: 1. Ocorre a prescrição ordinária das pretensões punitivas e ressarcitórias quando transcorridos cinco anos entre os marcos interruptivos sem a ocorrência de causas suspensivas, nos termos da Lei Estadual nº 18.527/2024. 2. A prescrição ordinária alcança fatos passados e se aplica aos processos em curso no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1608756-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Preliminar de Auditoria, Defesas dos Interessados, os dois Pareceres do Ministério Público que instruem o processo, além das três Notas Técnicas;

CONSIDERANDO que restou demonstrada a má gestão do contrato celebrado com a Pessoa Jurídica GA Transporte LTDA – EPP para a prestação do serviço de transporte escolar no município, materializada na: a) utilização de motoristas sem qualificação adequada; b) na retenção a menor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza; c) despesas indevidas; d) boletins de medição elaborados pela contratada; e) não formalização de termos aditivos e; f) deficiência no controle interno;

CONSIDERANDO, contudo, a consumação do prazo prescricional de cinco anos para imposição de débitos previsto na Lei Estadual nº 18.527/2024, bem assim do prazo decadencial para imposição de multa previsto no art. 73, § 6º, LOTCE-PE;

CONSIDERANDO, por sua vez, a relevância das ocorrências expostas,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto auditado, sem imposição de débito ou multa.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 25100322-0
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANA
INTERESSADOS:
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS VIEGAS JUNIOR
CAIO MARCIO NEIVA NOVAES ANTUNES LIMA (OAB 37932-PE)
EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA (OAB 30655-PE)
LUIZ EDUARDO SOUSA DOS SANTOS
GILMAR JOSE MENEZES SERRA JUNIOR (OAB 23470-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 692 / 2025

MEDIDA CAUTELAR. PRESENÇA DE PERICULUM IN MORA REVERSO. IMPEDITIVO DE CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

1. A medida cautelar não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão e risco de dano reverso desproporcional.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100322-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que não concedeu a Medida Cautelar pleiteada, emitindo ALERTA ao gestor da Prefeitura Municipal de Goiana acerca de possível responsabilização pela utilização indevida do Decreto de Emergência Administrativa nº 003/2025, na hipótese da ausência de fundamentação legal ou de inexistência de suporte fático para sua edição, conforme as normas de regência e os princípios que regem a administração pública.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Determino a abertura de Auditoria Especial para investigar, no prazo de 30 dias, os fatos referidos nestes autos.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 21100062-0
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE
INTERESSADOS:
ALBERICO DUARTE DE MELO JUNIOR
FELIPE SOARES BITTENCOURT
JAILSON DE BARROS CORREIA
JOAO MAURICIO DE ALMEIDA
DIMASTER
EDUARDO MAROZO ORTIGARA (OAB 36475-RS)
LABORATORIO CRISTALIA
GABRIELA GARBELINI MARQUES DE OLIVEIRA (OAB 439802-SP)
DROGAFONTE
RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (OAB 23679-PE)
PEDRO QUEIROZ NEVES (OAB 27955-PE)
MONTEBELLO
EVANDRO PESSOA DE VASCONCELOS (OAB 38840-PE)
MIRELA DA FONTE OLIVEIRA
PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO
EUGÊNIO JOSÉ GUSMÃO DA FONTE FILHO
PEDRO QUEIROZ NEVES (OAB 27955-PE)
ANDREA STEVANATTO
PEDRO FERREIRA DA SILVA FILHO
ODAIR JOSE BALESTRIN
PHARMAPLUS LTDA
JOSEPH DOMINGOS DA SILVA
RICARDO SANTOS PACHECO
GLEISON SACHET
UNI HOSPITALAR LTDA.
MICHEL RICARDO SILVA DE PAULA (OAB 26930-PE)
PRISCILA KRAUSE BRANCO
IVAN FERREIRA GOMES NETO (OAB 33740-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 693 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA COMBATE À COVID-19. DISPENSA DE LICITAÇÃO. INDÍCIOS DE SOBREPREÇO. CONTEXTO PANDEMICO. INAPLICABILIDADE DO MÉTODO DE AFERIÇÃO DE

PREÇOS TCE. AQUISIÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. AFASTAMENTO DAS IRREGULARIDADES.

1. CASO EM EXAME: 1.1. Auditoria especial realizada na Secretaria de Saúde do Recife (SESAU) para examinar aquisições de medicamentos durante a pandemia de COVID-19 em 2020, por meio de dispensa de licitação, com foco em indícios de sobrepreço e aquisição de produtos sem registro na ANVISA.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 2.1. Há duas questões em discussão: (i) Determinar se houve sobrepreço na aquisição de medicamentos para o combate à COVID-19 durante a pandemia; e (ii) Estabelecer se ocorreu aquisição de medicamentos sem registro na ANVISA.

3. RAZÕES DE DECIDIR: 3.1. O gestor, ciente da gravidade da pandemia e da necessidade urgente de ofertar leitos para pacientes acometidos pelo novo coronavírus, não poderia ficar dependente das circunstâncias de um “mercado pandêmico”, retardando uma contratação direta justificável, urgente e inadiável. 3.2. A aferição de preços de mercado durante a pandemia de COVID-19 apresenta dificuldades significativas, tornando inaplicável o Método de Aferição de Preços TCE regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020. 3.3. As amostras utilizadas para referenciar o valor afiançado pela unidade técnica do Tribunal como “preço de mercado” não refletem, com segurança, os preços praticados em um mercado de escassez tão atípico como o da pandemia de COVID-19. 3.4. A jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, consolidada em diversos julgados, reconhece as dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do Método de Aferição de Preços TCE durante a pandemia de COVID-19. 3.5. A empresa União Química Farmacêutica Nacional S.A. apresentou pedido de renovação do registro do propofol, que estava válido e em nome da Claris Produtos Farmacêuticos do Brasil, tendo direito de comercializar o produto conforme a Resolução da Diretoria Colegiada ANVISA/DC nº 102/2016.

4. DISPOSITIVO E TESE: 4.1. Regularidade com ressalvas. 4.2. Tese de julgamento: (i) As contratações realizadas durante a pandemia de COVID-19 devem ser analisadas considerando o contexto excepcional do período de emergência sanitária, razão pela qual a aferição de preços de mercado requer consideração das circunstâncias excepcionais, não sendo adequada a aplicação de métodos convencionais de cálculo de sobrepreço, a exemplo do Método de Aferição de Preços TCE-PE adotado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020. (ii) A urgência na aquisição de medicamentos para o combate à COVID-19 justifica a flexibilização dos procedimentos de pesquisa de preços, desde que observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. (iii) A aquisição de medicamentos durante a pandemia de COVID-19 pode ser considerada regular quando há evidências de que o fornecedor possuía autorização para comercialização, mesmo que em processo de renovação de registro.

5. DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: Orientação Técnica CCE nº 08/2020. Resolução da Diretoria Colegiada ANVISA/DC nº 102/2016, art. 40.

6. JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: TCE-PE, Acórdão nº 137/2024 - 1ª Câmara; Acórdão nº 1960/2023 - 2ª Câmara; Acórdão nº 1959/2023 - 2ª Câmara; Acórdão nº 1926/2023 - 2ª Câmara; Acórdão T.C. nº 1908/2023 - 2ª Câmara; Acórdão nº 1827/2023 - 2ª Câmara; Acórdão nº 1825/2023 - 2ª Câmara; Acórdão nº 1822/2023 - 2ª Câmara; Acórdão nº 1814/2023 - 2ª Câmara; Acórdão nº 1813/2023 - 2ª Câmara; Acórdão nº 1799/2023 - 2ª Câmara; Acórdão nº 1567/2023 - 2ª Câmara; Acórdão nº 1566/2023 - 2ª Câmara; Acórdão nº 1481/2023 - 2ª Câmara; Acórdão nº 1417/2023 - 2ª Câmara; Acórdão nº 1415/2023 - 2ª Câmara; Acórdão nº 1368/2023 - 2ª Câmara; Acórdão T.C. nº 1168/2023 - 2ª Câmara; Acórdão T.C. nº 831/2023 - 2ª Câmara; Acórdão T.C. nº 828/2023 - 2ª Câmara; Acórdão T.C. nº 793/2023 - 2ª Câmara.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100062-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria (doc. 24) e os argumentos da Defesa Escrita (docs. 52, 65, 81, 86, 89 e 90) dos gestores municipais, bem como das empresas, igualmente responsabilizadas, além da documentação comprobatória dos pontos de auditoria e das alegações feitas nas peças de defesa;

CONSIDERANDO o teor do Relatório Complementar de Auditoria (doc. 109) e as respectivas manifestações escritas dos interessados (docs. 146, 165, 166, 169, 171, 174, 184 e 188), além de todos os documentos juntados pela unidade técnica deste Tribunal e pelos defendentes;

CONSIDERANDO que não se encontra suficientemente demonstrada a efetiva contribuição das empresas contratadas para a sugerida irregularidade (sobrepreço/superfaturamento), pois o encaminhamento da proposta de preços, a celebração do contrato e o ulterior fornecimento dos produtos à administração não são condições que revelam aptidão para causação da aquisição dos itens por valores superiores ao preço de mercado;

VOTO, PRELIMINARMENTE, no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta supostamente lesiva e as irregularidades relatadas pela auditoria, suscitada pelas empresas Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Drogafonte Ltda. (achado de fiscalização 2.1.1 do Relatório Preliminar de Auditoria).

VOTO, PRELIMINARMENTE, também por excluir as empresas Pharmaplus Ltda., Cirurgica Montebello Ltda., Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. e Uni Hospitalar Ltda. do rol de responsáveis, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta supostamente lesiva e as irregularidades relatadas pela auditoria, muito embora não tenham suscitado a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual (achado de fiscalização 2.1.1 do Relatório Preliminar de Auditoria).

CONSIDERANDO que a questão prejudicial de ausência de indicação do dolo ou da culpa que tenham sido observados na conduta ilícita imputada no achado de fiscalização 2.1.1 do Relatório Preliminar de Auditoria suscitada pela empresa Drogafonte Ltda. não deve ser considerada por este Colegiado, porquanto a alegada compulsoriedade do Relatório de Auditoria caracterizar a conduta lesiva, necessariamente dolosa ou eivada de erro grosseiro (culpa grave) do agente – e, por decorrência lógica, das empresas que “prestam serviços superfaturados” e “*contribuem de qualquer forma para o cometimento do débito*” (Acórdão nº 2.262/2015 – Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. 09/09/2015) –, não se sustenta nos preclaros precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1517/2012 – 1ª Câmara e Acórdão nº 1942/2012 – 2ª Câmara), que desvelam a responsabilidade dos agentes públicos e dos particulares perante as Cortes de Contas, dentro do sistema de controle externo da administração pública delineado na Constituição da República;

VOTO, PRELIMINARMENTE, no sentido de não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, em face de ausência de indicação do dolo ou da culpa que tenham sido observados na conduta ilícita imputada no achado de fiscalização 2.1.1 do Relatório Preliminar de Auditoria, suscitada pela empresa Drogafonte Ltda..

CONSIDERANDO que não é provável que da proposta decorra o superfaturamento, simplesmente porque não é o que normalmente acontece, inclusive porque as empresas contratadas apenas participam dos processos de dispensa licitatória, ofertando proposta de preços, não lhe cabendo a responsabilidade de conduzir os procedimentos, tampouco de avaliar requisitos e condições necessários à perfeita conclusão dos processos, cujo poder-dever recai sobre o ente público contratante;

VOTO, PRELIMINARMENTE, no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, em face de ausência de vínculo entre a atuação individual das empresas Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Drogafonte Ltda. e o suposto resultado danoso decorrente da contratação (achado de fiscalização 2.1.2 do Relatório Preliminar de Auditoria). **VOTO, PRELIMINARMENTE**, também por excluir as empresas Pharmaplus Ltda., Cirurgica Montebello Ltda., Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda. e Uni Hospitalar Ltda. do rol de responsáveis, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta supostamente lesiva e as irregularidades relatadas pela auditoria, muito embora não tenham suscitado a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual (achado de fiscalização 2.1.2 do Relatório Preliminar de Auditoria).

CONSIDERANDO que a condenação dos agentes públicos – e, por decorrência lógica, das empresas que “**prestam serviços superfaturados**” e “**contribuem de qualquer forma para o cometimento do débito**” (Acórdão TCU nº 2.262/2015 - Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. 09/09/2015) – pelo Tribunal de Contas, portanto, não depende de conduta dolosa, prova de desvio dos recursos ou locupletamento, mas apenas da existência de culpa *stricto sensu*, sendo o dolo e o enriquecimento ilícito “**circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa**” (Acórdão TCU nº 1517/2012 - 1ª Câmara, Rel. Ministro Valmir Campelo, j. 27/03/2012; e Acórdão TCU nº 1942/2012 - 2ª Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, j. 27/03/2012);

VOTO, PRELIMINARMENTE, no sentido de não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, em face de ausência de indicação do dolo ou da culpa que tenham sido observados na conduta ilícita imputada no achado de fiscalização 2.1.2 do Relatório Preliminar de Auditoria, suscitada pelas empresas Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. e Drogafonte Ltda..

CONSIDERANDO que o Relatório Descritivo da Razão da Escolha do Fornecedor, dada a sua natureza declaratória, foi confeccionado, ulteriormente, à conclusão do procedimento de dispensa licitatória, para fins de registrar *a posteriori* a motivação (e suas circunstâncias) da decisão tomada por quem de direito e, se necessário, suprir eventuais omissões provocadas pela urgência da pandemia ou por alguma deficiência estrutural, e não para fundamentar ou justificar a contratação;

VOTO, PRELIMINARMENTE, no sentido de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta supostamente lesiva e as irregularidades relatadas pela auditoria, suscitada pelo Diretor Executivo de Administração e Finanças da Secretaria de Saúde do Recife, Sr. Felipe Soares Bittencourt (achado de fiscalização 2.2.1 do Relatório Complementar de Auditoria).

VOTO, PRELIMINARMENTE, também por excluir o Sr. Paulo Henrique Motta Mattoso (Gerente de Compras) do rol de responsáveis, por ausência de nexo de causalidade entre a conduta supostamente lesiva e as irregularidades relatadas pela auditoria, muito embora não tenha suscitado a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual (achado de fiscalização 2.2.1 do Relatório Complementar de Auditoria).

CONSIDERANDO que a condenação dos agentes públicos – e, por decorrência lógica, das empresas que “**prestam serviços superfaturados**” e “**contribuem de qualquer forma para o cometimento do débito**” (Acórdão TCU nº 2.262/2015 - Plenário, Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. 09/09/2015) – pelo Tribunal de Contas, portanto, não depende de conduta dolosa, prova de desvio dos recursos ou locupletamento, mas apenas da existência de culpa *stricto sensu*, sendo o dolo e o enriquecimento ilícito “**circunstâncias que, quando presentes, conferem maior gravidade ao ato ilícito e devem ser avaliadas por ocasião da imposição da multa**” (Acórdão TCU nº 1517/2012 - 1ª Câmara, Rel. Ministro Valmir Campelo, j. 27/03/2012; e Acórdão TCU nº 1942/2012 - 2ª Câmara, Rel. Ministro Aroldo Cedraz, j. 27/03/2012);

VOTO, PRELIMINARMENTE, no sentido de não acolher a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* para figurar no polo passivo da relação jurídico-processual, em face de ausência de indicação do dolo ou da culpa que tenham sido observados na conduta ilícita imputada no achado de fiscalização 2.2.2 do Relatório Complementar de Auditoria, suscitada pela empresa União Química Farmacêutica Nacional S.A..

CONSIDERANDO que não é razoável esta Corte de Contas aplicar, de forma genérica, entendimento albergado, em tempos de normalidade, pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão TCU nº 124/2018 – Plenário), que versa sobre a necessidade da pesquisa mercadológica realizada para a elaboração do orçamento estimativo de uma licitação não se limitar à consulta de potenciais fornecedores da administração, mas constituir uma verdadeira cesta de preços com fontes diversas, abrangendo contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referência de custos e, inclusive, os contratos anteriores do próprio órgão, olvidando que o próprio legislador provisório, antevendo que a regular instrução de um processo de contratação – principalmente a morosa busca de preços para estabelecer um valor de referência, num mercado conturbado pela pandemia –, mesmo sob condições diferenciadas e simplificadas, tornar-se-ia intempestiva e, muitas vezes, totalmente inadequada para o efetivo enfrentamento do novo coronavírus, tratou de dispensar, excepcional e justificadamente, a realização de estimativa de preços (art. 4º-E, § 2º, Lei Federal nº 13.979/2020);

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco já consolidou, em diversas decisões, entendimento sobre a realização de estimati-

va de preços, durante a pandemia da COVID-19, nos procedimentos de dispensa de licitação, entre as quais o Acórdão nº 2054/2021 - Primeira Câmara, o Acórdão nº 689/2022 - Plenário, o Acórdão nº 805/2022 - Primeira Câmara, o Acórdão nº 976/2022 - Segunda Câmara, o Acórdão nº 1290/2022 - Segunda Câmara, o Acórdão nº 1911/2022 - Segunda Câmara e o Acórdão nº 24/2023 - Plenário;

CONSIDERANDO que a auditoria utilizou uma amostra com reduzida representatividade (~8,82 preços públicos contemporâneos ao negócio jurídico) para o cálculo da “*referência de mercado por meio da média aritmética [média aparada] dos preços pesquisados*”, quando a Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (fl. 20) estabelece que o tamanho ideal da amostra de dados para fins de aferição do preço de mercado deve ter “*pelo menos, 70 amostras válidas*” (ou, dizendo de outra forma, “*a partir de 70 cotações válidas o ganho marginal auferido com a expansão das amostras é tão pequeno que, em geral, pode não compensar o esforço operacional empregado nessa atividade*”, na versão de março/2021, fl. 21);

CONSIDERANDO que a auditoria utilizou dados do Portal Tome Conta Auditoria (ferramenta de consulta avançada que compila dados de notas fiscais emitidas para unidades jurisdicionadas municipais e estaduais de Pernambuco) para compor sua amostra inicial de preços (~48,92% dos “*dados válidos*”), que ora se revela totalmente prejudicada, pois a Orientação Técnica CCE nº 08/2020 foi alterada em março de 2021, acertadamente, para reconhecer que “*algumas notas fiscais emitidas posteriormente ao dia 03/02/2020 podem fazer referência a contratações firmadas anteriormente a essa data*” e, assim, sugerir que “*não sejam utilizadas notas fiscais na análise de sobrepreço e/ou superfaturamento de produtos relacionados com o combate da pandemia e que tenham sido adquiridos ao longo do exercício de 2020*”;

CONSIDERANDO que a auditoria utilizou como critério (~24,19% dos “*dados válidos*”), para selecionar sua amostra inicial de preços, a data da homologação/ratificação de licitações/dispensas ocorridas após a data em que foi declarada Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (03/02/2020), quando deveria ter-se orientado pelo cadastro da cotação necessariamente posterior a esta data – ou, tanto melhor, à data do efetivo reconhecimento da pandemia da COVID-19, quando os efeitos passaram a ser mais sentidos (e percebidos) no nosso país –, e não apenas à homologação da licitação ou ratificação da dispensa, porquanto a data do resultado de uma licitação/dispensa, nos sistemas consultados, dificilmente representará as mesmas circunstâncias que influenciaram a oferta de preço inicial de um fornecedor perante um mercado de escassez como ocorreu na pandemia da COVID-19;

CONSIDERANDO que os resultados que chegaram a auditoria carecem da necessária precisão (que não é possível transacionar) porquanto as amostras (com dados anteriores ao período pandêmico), que referenciaram o valor afiançado pela unidade técnica deste Tribunal como “*preço de mercado*”, não refletem, com segurança, os preços praticados por mercado de escassez tão atípico;

CONSIDERANDO os diversos julgados, deste Tribunal, prolatados sob variadas relatorias, os quais condensam o entendimento deste Tribunal sobre a aferição do preço de mercado durante a pandemia: **Acórdão nº 1280/2023 - 1ª Câmara**, j. 08/08/2023, Relator: Conselheiro Substituto Carlos Pimentel; **Acórdão nº 388/2023 - 1ª Câmara**, j. 14/08/2023, Relator: Carlos Porto; **Acórdão nº 24/2023 - Pleno**, j. 25/02/2023, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; **Acórdão nº 1973/2022 - 1ª Câmara**, j. 29/11/2022, Relator: Conselheiro Valdecir Pascoal; **Acórdão nº 1937/2022 - 1ª Câmara**, j. 29/11/2022, Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios; **Acórdão nº 1911/2022 - 2ª Câmara**, j. 24/11/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; **Acórdão nº 1621/2022 - 1ª Câmara**, j. 18/10/2022, Relator: Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros; **Acórdão nº 1607/2022 - 2ª Câmara**, j. 13/10/2022, Relator: Conselheiro Dirceu Rodolfo; **Acórdão nº 1290/2022 - 2ª Câmara**, j. 25/08/2022, Relatora: Conselheira Substituta Alda Magalhães; **Acórdão nº 1187/2022 - 2ª Câmara**, j. 11/08/2022, Relator: Conselheiro Substituto Ricardo Rios; **Acórdão nº 989/2022 - 1ª Câmara**, j. 12/07/2022, Relator: Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega; **Acórdão nº 976/2022 - 2ª Câmara**, j. 07/07/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; **Acórdão nº 805/2022 - 1ª Câmara**, j. 07/06/2022, Relator: Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho; e **Acórdão nº 549/2022 - 1ª Câmara**, j. 26/04/2022, Relator: Marcos Loreto;

CONSIDERANDO os precedentes proferidos sob a relatoria deste processo (Conselheiro Carlos Neves), que firmaram a jurisprudência a qual já se encontra devidamente sedimentada, no Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, sobre as dificuldades de apuração do preço de mercado e a inaplicabilidade do Método de Aferição de Preços TCE, regulado pela Orientação Técnica CCE nº 08/2020 (e atualizações), durante a pandemia de COVID-19, que seguem: **Acórdão nº 137/2024 - 1ª Câmara**, j. 06/02/2024; **Acórdão nº 1960/2023 - 2ª Câmara**, j. 16/11/2023; **Acórdão nº 1959/2023 - 2ª Câmara**, j. 16/11/2023; **Acórdão nº 1926/2023 - 2ª Câmara**, j. 09/11/2023; **Acórdão TC nº 1908/2023 - 2ª Câmara**, j. 09/11/2023; **Acórdão nº 1827/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1825/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1822/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1814/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1813/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1799/2023 - 2ª Câmara**, j. 26/10/2023; **Acórdão nº 1567/2023 - 2ª Câmara**, j. 14/09/2023; **Acórdão nº 1566/2023 - 2ª Câmara**, j. 14/09/2023; **Acórdão nº 1481/2023 - 2ª Câmara**, j. 31/08/2023; **Acórdão nº 1417/2023 - 2ª Câmara**, j. 24/08/2023; **Acórdão nº 1415/2023 - 2ª Câmara**, j. 24/08/2023; **Acórdão nº 1368/2023 - 2ª Câmara**, j. 17/08/2023; **Acórdão T.C. nº 1168/2023 - 2ª Câmara**, j. 20/07/2023; **Acórdão T.C. nº 831/2023 - 2ª Câmara**, j. 18/05/2023; **Acórdão T.C. nº 828/2023 - 2ª Câmara**, j. 18/05/2023; **Acórdão T.C. nº 793/2023 - 2ª Câmara**, j. 11/05/2023; **Acórdão T.C. nº 2137/2022 - 2ª Câmara**, j. 15/12/2022; **Acórdão T.C. nº 2013/2022 - 2ª Câmara**, j. 01/12/2022; **Acórdão T.C. nº 1474/2022 - 2ª Câmara**, j. 22/09/2022; e **Acórdão T.C. nº 1414/2022 - 2ª Câmara**, j. 15/09/2022;

CONSIDERANDO que, compulsando a justificativa da aquisição e o objeto do Termo de Referência, bem como os demais elementos insertos no procedimento da Dispensa de Licitação nº 101/2020, inexistem quaisquer cálculos do prognóstico inicial do avanço do coronavírus, acompanhados de evidências técnicas e/ou científicas capazes de informar a estimativa de medicamentos e os critérios adotados para a previsão de consumo pelas unidades de saúde beneficiadas;

CONSIDERANDO que a presunção legal prescrita no art. 4º-B da Lei Federal nº 13.979/2020 importa comprovação antevista da “*ocorrência da situação de emergência*” (inciso I), da “*necessidade de pronto atendimento*” (inciso II), da “*existência de risco à segurança de pessoas, de obras, de prestação de serviços, de equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares*” (inciso III) e da “*limitação da contratação à parcela necessária ao atendimento da situação de emergência*” (inciso IV);

CONSIDERANDO que a auditoria – quando informa que “*os seis medicamentos listados na tabela anterior: Flumazenil 0,5mg - 5ml, Propofol 10mg/ml - 20ml, Midazolam 5mg/ml - 3ml, Fenitoina 50mg/ml, ampola com 5ml, Diazepam 10mg/2ml, ampola de 2 ml e Morfina, sulfato 0,2mg/ml - 1ml, além de terem sido adquiridos em quantidade muito superior ao consumo de 180 dias, visto que no período foi consumido, no máximo, aproximadamente 50% do estoque, também devem ultrapassar o período de 12 meses para serem consumidos, visto que cinco medicamentos consumiram menos da metade do estoque em 6 meses, ou seja, em 12 meses devem ser consumidos menos de 100% do estoque*” – não leva em conta o lapso temporal pelo qual a pandemia de COVID-19 ainda acometeu a humanidade (e, naturalmente, a população do município do Recife), além dos meses inicialmente previstos nos contratos emergenciais;

CONSIDERANDO que a unidade técnica deste Tribunal, em momento algum no Relatório Preliminar de Auditoria (doc. 24), demonstra que houve desperdício comprovado pela perda efetiva dos medicamentos adquiridos pela administração municipal, em face do não uso ou destinação dos itens contratados

– ao contrário, a auditoria reconhece que *“como os medicamentos estão em estoque e ainda podem ser utilizados, sendo assim o dano potencial, não está sendo imputada a devolução do valor pago pelos medicamentos, mas a sugestão de multa aos responsáveis”* –, informando ulteriormente, no Relatório Complementar de Auditoria (doc. 109), a *“baixa por perda”* de tão somente 550 unidades do medicamento Propofol 10 mg/ml, não sendo nenhuma por *“perda de validade”*;

CONSIDERANDO que a perda de 550 unidades do medicamento Propofol 10 mg/ml, apontada no Relatório Complementar de Auditoria (doc. 109), corresponde a *0,09% do total da contratação* realizada no início da pandemia, *“quando a doença era desconhecida e, portanto, inexistiam acerca dela: (i) prognósticos de evolução; (ii) protocolos que subsidiassem a estimativa de quantidades de bens e serviços necessários aos seu enfrentamento; (iii) histórico de práticas médicas e hospitalares anteriores”* (conforme excerto do inteiro teor da deliberação prolatada, por esta relatoria, no autos do Processo TCE-PE nº 20100822-1);

CONSIDERANDO que as doações (54.102 unidades) e os empréstimos (476.370 unidades) relatados pela auditoria – mas não contabilizados no cálculo que respaldou a assertiva de que *“a Secretária de Saúde necessitaria de 243,5 meses (20,29 anos) para consumir as 590.625 unidades de Propofol adquiridas sob a justificativa de enfrentamento à COVID-19”* – devem ficar circunscritos à análise realizada no bojo dos Processos TCE-PE nºs 21100013-9, 21100701-8 e 22100931-0, em observância ao princípio do *ne bis in idem* (ninguém deve ser sancionado, mais de uma vez, pelo mesmo fato);

CONSIDERANDO que o Sr. Alberico Duarte de Melo Junior (Assistente de Coordenação de Controle de Qualidade) limitou-se a ponderar que a obrigatoriedade prescrita no Manual do Ministério da Saúde (*“Assistência Farmacêutica na Atenção Básica - Instruções Técnicas para sua Organização”*) é, sim, de *“12 meses a contar da data da entrega do produto”* e que a sugestão de *“75% da validade, contados da data de fabricação”* (no caso, 18 meses) é para *“situações normais”*, mas sequer se ocupou de apresentar alguma escusa específica para o recebimento definitivo do medicamento (Propofol 10mg/ml - 20ml), em desconformidade com o item 6.6 do Termo de Dispensa de Licitação nº 101/2024 e, por conseguinte, em descumprimento do item 6.3, letras “a” e “b” c/c item 9.1, letras “d” e “e”, do Termo de Dispensa nº 101/2020 (doc. 13, págs. 07-08 e 10-11), desconsiderando, por completo, que o “contrato deve ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas” e as regras estatuídas na legislação pertinente, “respondendo cada qual pelas consequências de sua inexecução total ou parcial”, nos exatos termos do art. 66 da Lei Federal nº 8.666/1993;

CONSIDERANDO que o achado de fiscalização exposto no item 2.2.1 do Relatório Complementar de Auditoria (*“Recebimento de medicamentos próximos da data de validade”*), muito embora parcialmente procedente, teve sua gravosidade relativizada pela jurisprudência da Casa firmada em relação aos processos advindos de tempos pandêmicos, restando tão-somente as falhas de controle interno relacionadas à liquidação da despesa e à fiscalização da execução do contrato;

CONSIDERANDO que a empresa União Química Farmacêutica Nacional S.A., em março de 2020, apresentou, nos autos da Dispensa nº 101/2020, o pedido de renovação do registro do propofol (1.4277.0003.0045), que era válido e estava em nome da Claris Produtos Farmacêuticos do Brasil;

CONSIDERANDO que a empresa União Química Farmacêutica Nacional S.A. tinha direito de comercializar o produto nacionalmente porque a Resolução da Diretoria Colegiada ANVISA/DC nº 102/2016, de 24/08/2016, autoriza a comercialização do estoque remanescente pelo novo titular, desde que produzido antes da transferência de titularidade;

CONSIDERANDO que o deferimento do cancelamento de registro da Claris Produtos Farmacêuticos do Brasil (por transferência de titularidade) e, por conseguinte, da transferência de titularidade do registro (por incorporação de empresa) do medicamento *“Provive”* (Propofol 10 mg/ml) para a União Química Farmacêutica Nacional S.A. (1.0497.1449.0049) foi publicado no Diário Oficial da União, em 14 de setembro de 2020, com vigência após 90 dias (13/12/2020) e validade até março de 2025;

CONSIDERANDO que os lotes adquiridos pela Secretaria de Saúde se referiam a estoque remanescente de produtos fabricados, em 01/05/2019, antes da vigência da RE nº 3.554 (13/12/2020): AOC369, AOC372, AOC374, AOC388, AOC396, AOC410 e AOC411;

CONSIDERANDO o art. 22, caput e §1º, do Decreto-Lei nº 4.657/1942, acrescidos pela Lei Federal nº 13.655/2018 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

ALBERICO DUARTE DE MELO JUNIOR
JAILSON DE BARROS CORREIA
JOAO MAURICIO DE ALMEIDA
PAULO HENRIQUE MOTTA MATTOSO

EXCLUIR as empresas Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., Cirurgica Montebello Ltda., Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Uni Hospitalar Ltda., Pharmaplus Ltda. e Drogafonte Ltda. da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “Insuficiência no procedimento de pesquisa de preço, acarretando em contratação com indício de sobrepreço” (item 2.1.1 do Relatório Preliminar de Auditoria).

EXCLUIR as empresas Cristália Produtos Químicos Farmacêuticos Ltda., Cirurgica Montebello Ltda., Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., Uni Hospitalar Ltda., Pharmaplus Ltda. e Drogafonte Ltda. da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “Aquisição de produtos com indício de superfaturamento” (item 2.1.2 do Relatório Preliminar de Auditoria).

EXCLUIR os gestores públicos, Srs. Felipe Soares Bittencourt (Diretor Executivo de Administração e Finanças e membro do Comitê de Compras e Contratações Especiais) e Paulo Henrique Motta Mattoso (Gerente de Compras), bem como a empresa União Química Farmacêutica Nacional S.A. da cadeia de responsabilidade consignada no achado de fiscalização “Indícios de aquisição de medicamentos sem registro na ANVISA” (item 2.2.2 do Relatório Complementar de Auditoria).

DAR QUITAÇÃO aos demais interessados, nos termos do artigo 61, § 1º da Lei Estadual nº 12.600/2004 e alterações.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura da Cidade do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Estruturar a unidade de coordenação de controle interno, e as respectivas unidades de execução, com quadro próprio de pessoal efetivo, visando à implementação de rotina – adequada, efetiva e contínua – de controle da legalidade (conformidade dos atos) e de avaliação dos resultados (desempenho da gestão) dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta, em consonância com a Resolução TC nº 001/2009.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Secretaria de Saúde do Recife, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Empreender, em futuras contratações relacionadas ao fornecimento de medicamentos, produtos e equipamentos médico-hospitalares para as unidades de saúde do município, processo de avaliação da referência do mercado plenamente apto a evidenciar a plausibilidade dos preços praticados e, por consequência, a razão da escolha do fornecedor, de modo a minorar quaisquer riscos de sobrepreço/superfaturamento.
2. Adotar sistemático planejamento das aquisições de insumos farmacêuticos necessários à rede municipal de saúde – com a realização de estudos e/ou justificativas técnicas capazes de informar a estimativa (quantitativa) dos medicamentos destinados ao pacientes, bem como critérios adotados para a previsão do consumo pelas unidades de saúde beneficiadas –, de modo a permitir, nos processos licitatórios e nos procedimentos de dispensa de licitação, a especificação adequada do objeto inserto nos respectivos termos utilizados para a seleção da empresa contratada.
3. Adotar melhores práticas, no sentido de observar o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993, que determina que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes, como também assegurar a regular liquidação das despesas realizadas, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do direito ao recebimento pela empresa contratada pela administração, quais sejam, o contrato, a nota de empenho e os comprovantes de efetiva entrega do material ou da prestação do serviço.
4. Em tempos de normalidade, receber medicamentos com prazo de uso equivalente a, no mínimo, 75% de sua validade, contados da data de fabricação.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Ecaminhar cópia do inteiro teor desta deliberação ao Gabinete do Prefeito, à Secretaria de Saúde e à Controladoria Geral do Município para adoção das medidas cabíveis, em face da previsão contida no parágrafo único do art. 69 da Lei Orgânica deste Tribunal: *“O controle interno dos Poderes e Órgãos submetidos à competência do Tribunal de Contas deverá manter arquivo atualizado de todas as recomendações exaradas em suas Deliberações de forma a observar o seu devido cumprimento”*.

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Verificar, por meio de suas unidades fiscalizadoras, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves, Relator do Processo
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24101185-1
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA
INTERESSADOS:
GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 694 / 2025

- TAG. INFRAESTRUTURA ESCOLAR. CUMPRIMENTO PARCIAL.
1. O instituto do Termo de Ajuste de Gestão tem ganho importância como forma de atuação dos Tribunais de Contas, visando fazer cumprir a legislação com relação, em especial, aos gestores que agem de boa-fé e cometem falhas, e se comprometem a saná-las, com prazos acordados, dentro dos quais devem ser executadas as medidas corretivas que foram firmadas.

2. Na hipótese de não cumprimento das avenças firmadas no TAG, é cabível aplicação de multa nos termos do art.73, inciso I ou III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, sem prejuízo de outras sanções legalmente cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101185-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO as defesas apresentadas;
CONSIDERANDO que, em 11/04/2022, foi publicado o Termo de Ajuste de Gestão (Doc. 1) referente ao Processo TCE-PE nº 2212921-2, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e a Prefeitura Municipal de Vicência-PE, no intuito de estabelecer medidas previstas de correção quanto às irregularidades em relação às condições de uso dos sanitários escolares, aos problemas de infraestrutura dos prédios escolares, e com relação à falta de acessibilidade para alunos cadeirantes;
CONSIDERANDO que o prazo firmado para adimplemento das obrigações avençadas com a Administração encerrou-se em novembro/2022;
CONSIDERANDO que, em 14/11/2023, o referido TAG foi julgado CUMPRIDO PARCIALMENTE, com determinação ao atual Prefeito do Município de Vicência para enviar informações a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal;
CONSIDERANDO que, em 18/09/2024, foi instaurado o PI2401307, com objetivo de analisar o cumprimento das obrigações remanescentes do Processo TCE-PE TAG nº 2212921-2 celebrado junto à Prefeitura Municipal de Vicência-PE;
CONSIDERANDO que, quanto às obrigações assumidas pelo Sr. Guilherme de Albuquerque Melo Nunes, Prefeito do Município de Vicência, a análise efetuada pela equipe técnica deste Tribunal verificou que algumas obrigações não foram cumpridas na integralidade, mesmo passado o período de quase 28 meses entre a assinatura do TAG (abr/22) e a verificação realizada em out/24 (no âmbito do PI2401307 que deu origem a auditoria em análise);
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

APLICAR multa no valor de R\$ 10.833,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada :

1. Informar a respeito do efetivo cumprimento de todas as obrigações assumidas junto a este Tribunal registradas no Termo de Ajuste de Gestão, objeto deste feito, que ainda não tiveram sua execução demonstrada a este órgão de controle, e que se encontram transcritas neste documento.
Prazo para cumprimento: 90 dias

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24100344-1
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2021, 2022, 2023, 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE OROCÓ, PREFEITURA MUNICIPAL DE OROCÓ
INTERESSADOS:
GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY
FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)
MARIA BRANDÃO DE SIQUEIRA
ROBSON PEREIRA AMANDO
RICARDO BEZERRA DA SILVA NETO
CELIA MARIA DA SILVA PEREIRA
HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB 21898-BA)
DARIJANE LIMA AMANDO
LUCICLEIDE ZEFERINO DA ROCHA
HELDER LUIZ FREITAS MOREIRA (OAB 21898-BA)

PAULINELY DA SILVA RIBEIRO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 695 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. PREVIDÊNCIA. REGIME PRÓPRIO. RECOLHIMENTO PARCIAL. RECOLHIMENTO IRREGULAR DE PARCELAMENTOS. IRREGULAR. MULTA.

1. Ausência da completude e da consistência necessárias para os dados da base cadastral prejudica a devida evidenciação da situação atuarial e a consequente tomada de decisões na busca pelo equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS.
2. A falta de funcionamento adequado dos órgãos colegiados representa uma irregularidade perante a Lei Federal nº 9.717/1998, que estabelece a participação dos segurados no controle social da gestão do regime próprio de previdência social (RPPS).
3. Deficiências no detalhamento da fundamentação das metas de rentabilidade e da estratégia de alocação compromete a transparência e a governança dos investimentos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100344-1, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO que, devidamente notificados, apenas os Srs. George Gueber Cavalcante Nery, Lucicleide Zeferino da Rocha e Célia Maria da Silva Pereira apresentaram defesa;
CONSIDERANDO que, quanto às contribuições previdenciárias a cargo do ente no período, a Prefeitura deixou de recolher R\$ 7.938.663,20 (33,79% do que deveria ser sido recolhido) nos exercícios de 2022 a 2024;
CONSIDERANDO que R\$ 510.834,36 deixaram de ingressar nos cofres do Instituto Previdenciário dos Servidores de Orocó devido ao não recolhimento das prestações dos termos de parcelamentos;
CONSIDERANDO que não constaram aos autos qualquer comunicação da parte do gestor do regime próprio para esta Egrégia Corte acerca dos não recolhimentos das contribuições previdenciárias e das parcelas dos acordos;
CONSIDERANDO que a ausência da completude e da consistência necessárias para os dados da base cadastral prejudica a devida evidenciação da situação atuarial e a consequente tomada de decisões na busca pelo equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS;
CONSIDERANDO que, apesar da não implementação de medidas alternativas suficientes, as quais poderiam colaborar para a melhoria da situação atuarial e financeira do município em relação ao déficit atuarial do RPPS do município, os gestores tomaram as medidas mínimas previstas em lei;
CONSIDERANDO que a falta de funcionamento adequado dos órgãos colegiados representa uma irregularidade perante a Lei Federal nº 9.717/1998, que estabelece a participação dos segurados no controle social da gestão do regime próprio de previdência social (RPPS);
CONSIDERANDO que a Política de Investimentos do RPPS de Orocó apresentou deficiências no detalhamento da fundamentação das metas de rentabilidade e da estratégia de alocação, comprometendo a transparência e a governança dos investimentos;
CONSIDERANDO que o desalinhamento entre a estratégia prevista na política de investimentos e os investimentos efetivamente realizados não representou violações a limites normativos ou prejuízos concretos;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY
MARIA BRANDÃO DE SIQUEIRA
ROBSON PEREIRA AMANDO
RICARDO BEZERRA DA SILVA NETO

APLICAR multa no valor de R\$ 10.833,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) GEORGE GUEBER CAVALCANTE NERY, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 10.833,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) ROBSON PEREIRA AMANDO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Fundo Previdenciário do Município de Orocó, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Proceda ao recolhimento ou formalização de acordo de parcelamento de R\$ 2.103.627,85 referente às contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2021 (dez e 13º) e 2024 (jan a abr) devidas pela Prefeitura, Fundo Municipal de Educação e Fundo Municipal de Saúde que não foram recolhidos nem parcelados, a fim de viabilizar a capitalização do regime próprio. (item 2.1.1).
Prazo para cumprimento: 90 dias
2. Proceda ao recolhimento de R\$ 510.834,36 referente às parcelas dos termos de parcelamento relativas ao exercício de 2022, 2023 e 2024 que não foram recolhidas, a fim de viabilizar a capitalização do regime próprio. (item 2.1.2).
Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Fundo Previdenciário do Município de Orocó, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Proceda à atualização da base cadastral de acordo com a Portaria MTP nº 1.467/2022 (item 2.1.3).
2. Realizar um estudo atuarial com o objetivo de avaliar a vantajosidade de se manter o regime próprio e, se for o caso, as medidas necessárias para mitigar o impacto do plano financeiro diante da decisão de manter o regime local, consoante obrigatoriedade contida no art. 64 da Portaria MTP nº 1.467/2022 (item 2.1.4).
3. Adotar medidas para redução das despesas com pessoal:
(1) realizar uma revisão detalhada de todas as despesas com pessoal, identificando áreas onde possam ser realizadas reduções, sem comprometer a qualidade dos serviços públicos prestados,
(2) implementar um controle mais rigoroso sobre novas contratações, priorizando apenas aquelas que sejam essenciais para o funcionamento do município e
(3) analisar e revisar os contratos temporários e os cargos comissionados, eliminando aqueles que não sejam imprescindíveis. (item 2.1.4)
4. Empregar esforços para a adequada estruturação e o efetivo funcionamento do Comitê de Investimentos em observância à legislação municipal e ao art. 1º, inciso VI, da Lei Federal nº 9.717/1998, evitando prejuízo ao controle social dos atos de gestão do Regime Próprio. (item 2.1.5).
5. Realizar a capacitação e o desenvolvimento das habilidades necessárias para o adequado gerenciamento dos investimentos, conforme normas detalhadas entre os arts. 86 a 156 da Portaria nº 1.467/2022, podendo, para tanto, adotar o seguinte procedimento:
 1. Avaliação das competências atuais dos membros do comitê de investimentos para identificar lacunas de conhecimento e habilidades necessárias para a gestão de ativos;
 2. Organizar e participar de cursos, *workshops* e treinamentos específicos sobre gestão de investimentos, análise de riscos e alocação de ativos;
 3. Implementar um sistema de avaliação contínua e *feedback* para monitorar o progresso dos membros e ajustar os programas de treinamento. (itens 2.1.6, 2.1.7).

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 22100894-9
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ABREU E LIMA
INTERESSADOS:
CAIO CESAR SILVA DOS ANJOS
LUANA LIMA LACERDA FERREIRA (OAB 46400-PE)
BWS CONSTRUÇOES LTDA
PHIERRE SALES DIAS (OAB 29587-PE)
CECI FELINTO VIEIRA DE FRANCA
LUANA LIMA LACERDA FERREIRA (OAB 46400-PE)
EDUARDO JOSE DO MONTE REZENDE
LUANA LIMA LACERDA FERREIRA (OAB 46400-PE)
FERNANDO CARLOS DE CARVALHO JUNIOR
FERNANDO CARVALHO ARQUITETURA
FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE
ARICLENES BARBOSA DE ARAUJO (OAB 47838-PE)
NILO SERGIO VIANA BEZERRA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO T.C. Nº 696 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. OBRAS DE ENGENHARIA. SISTEMA CONSTRUTIVO INOVADOR. ORÇAMENTO ESTIMATIVO.
1. É possível a contratação de obras utilizando metodologias não convencionais, tendo em vista a necessidade de realização de obras com maior agilidade pelo poder público.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100894-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal;
CONSIDERANDO que, devidamente notificada, a empresa Fernando Carlos de Carvalho Junior Arquitetura não apresentou defesa;
CONSIDERANDO as demais defesas apresentadas;
CONSIDERANDO as falhas nas cotações dos valores que deram origem ao preço de referência do item fornecimento/montagem do PVC/concreto;
CONSIDERANDO o afastamento da irregularidade alusiva à antecipação do pagamento descrito no item 2.1.2 do RA;
CONSIDERANDO que não restou demonstrado o sobrepreço apontado pela auditoria;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

CAIO CESAR SILVA DOS ANJOS
BWS CONSTRUCOES LTDA
CECI FELINTO VIEIRA DE FRANCA
EDUARDO JOSE DO MONTE REZENDE
FERNANDO CARLOS DE CARVALHO JUNIOR
FERNANDO CARVALHO ARQUITETURA
NILO SERGIO VIANA BEZERRA
FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Promover estudo prévio de viabilidade, contemplando análise das possíveis soluções técnicas, comparando as respectivas variáveis de custo de implementação e de manutenção, de eficiência, de obsolescência, de qualidade da construção, além do tempo de execução, com vistas a justificar claramente a metodologia construtiva a ser empregada, em licitações futuras, que se valham da tecnologia PVC/Concreto, em atendimento à jurisprudência, nos termos do Acórdão TCU nº 1741/2015-1ª Câmara
2. Abster-se de realizar pagamentos antecipados aos contratados quando não houver a conjunção dos seguintes requisitos assinalados no Acórdão 1442/2003-TCU-Primeira Câmara: previsão no ato convocatório, existência no processo licitatório de estudo fundamentado comprovando a real necessidade e economicidade da medida e estabelecimento de garantias específicas e suficientes que resguarдем a Administração dos riscos inerentes à operação (Acórdão TCU nº 1.726/2008-Plenário).
3. Nas pesquisas de preços para formação de orçamento base nas contratações de obras, seguir a legislação e jurisprudência pertinentes, levando em conta, também, aquisições e contratações similares de outros entes públicos; além de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo; e não somente a simples cotação de mercado.
4. Empregar, em certames futuros, no caso de mero fornecimento de material, taxa de BDI diferenciada de acordo com a jurisprudência citada no item 2.1.3.2 deste voto, especialmente o Acórdão nº 2622/2013 - TCU - Plenário.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo, Presidente da Sessão
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 15100334-8
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO
EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARPINA
INTERESSADOS:
ALBERICE MARIA MENDES
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)
THIAGO VIEIRA DA COSTA
ALINE ROBERTA DA SILVA
ALMEIDA CARVALHO & CIA LTDA
ANNE KAROLYNE DOS SANTOS AMORIM
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)
ARTUR SOARES DE MORAIS
CARLOS VICENTE DE ARRUDA SILVA
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)

LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
CINTIA MARIA RIBEIRO DA SILVA
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)
COMERCIAL AMÉRICA ME
DA MATA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
EDGAR ELIAS FREITAS DE AZEVEDO MELO
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)
EDNA MARIA DE LIMA
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)
EGRINALDA MARIA SILVA
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)
ELIAB AMERICO COUTINHO
EVELINE SOUZA RODRIGUES CAVALCANTE
F ARAUJO DISTRIBUIDORA EIRELI -ME
FRIGORIFICO FRANGO DOURADO LTDA-ME
HUGO LEONARDO CELESTINO
IVANEIDE MARIA DA SILVA LIMA SOUSA
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)
JOANITA CARLA JORGE DE MATOS-ME
JOANITA CARLA JORGE DE MATOS
JOSÉ EDUARDO OLIVEIRA FERREIRA
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)
JOSE JOBSON SILVA DA ANUNCIACAO
KASSIA GEANE DE ARRUDA MASSENA
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)
LUCIVANE FRANCISCA FIRMINO DA SILVA
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)
MARIA HELENA BRAZIL DA SILVA
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)
MARTINS E ANDRADE COMÉRCIO
MONICA SUELY GUERRA DE LIMA
NELSON A. DE SOUZA -ME
JOSE EDSON BARBOSA DO REGO (OAB 10930-PE)
NELSON ALFREDO DE SOUZA
JOSE EDSON BARBOSA DO REGO (OAB 10930-PE)
ÔNIX COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES
RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA SOUZA
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)
LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO (OAB 22943-PE)
RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA FILHO
JOAQUIM MURILO GONCALVES DE CARVALHO (OAB 39312-PE)
SÓSTENES VANDERLEY ANDRADE DA SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO T.C. Nº 697 / 2025

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE CARPINA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014. IRREGULARIDADES GRAVES. DESPESAS SEM FINALIDADE PÚBLICA. INDÍCIOS DE FRAUDE EM LICITAÇÕES. EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA PELA PRESCRIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. A realização de despesas sem finalidade pública, como pagamento de juros e multas por atrasos injustificados, e indícios de fraude em processos licitatórios constituem irregularidades graves que maculam as contas.

2. A ocorrência de prescrição, nos termos da legislação vigente, extingue a pretensão punitiva e ressarcitória do Tribunal de Contas, impossibilitando a imputação de débito e aplicação de multas.

3. Havendo indícios de atos de improbidade administrativa, cabe o encaminhamento da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis na esfera judicial.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100334-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a autorização contida no art. 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF-AI Nº 738.982 PR);
CONSIDERANDO em parte a fundamentação (razões de opinar) e integralmente a conclusão contida no parecer do Ministério Público de Contas de Per-

nambuco, da lavra Procurador Gustavo Massa Ferreira Lima;
CONSIDERANDO que a defesa, além de ter reconhecido reiterados atrasos no pagamento de diversas obrigações de valor devidas pelo Poder Executivo municipal, com a geração de encargos de mora (juros e multas), não comprovou a alegação de que estes se deviam a desequilíbrios no fluxo de caixa, além de ter invocado precedentes jurisprudenciais desta Corte não adequados ao caso ora em apreciação;
CONSIDERANDO que a defesa não apresentou qualquer explicação sobre a realização de repasse de valor a maior à Caixa Econômica Federal, limitando-se a justificar o atraso no repasse de valores de empréstimos retidos na folha de pagamento de servidores;
CONSIDERANDO que a defesa apresentada pelos agentes públicos e privados apontados como responsáveis não conseguiu fornecer explicação plausível que elidisse os variados, graves e precisos indícios de fraude em processos licitatórios e irregularidades na execução contratual, nem conseguiu apresentar elementos probatórios capazes de afastar as suspeitas de fraude e conluio que se extraem dos indícios;
CONSIDERANDO a ocorrência da extinção da pretensão punitiva e da pretensão de ressarcimento ao Erário pela prescrição, com fundamento no art. 53-C, inciso II, incluído na Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco-LOTCE-PE pela Lei Estadual nº 18.527, de 30 de abril de 2024, vigente a partir de 01 de maio de 2024, combinado com o art. 6º, inciso II, da Resolução TC nº 245/2024, de 17 de julho de 2024, editada para regulamentação da lei;
CONSIDERANDO a existência de indícios de prática de improbidade administrativa, configurando-se a hipótese vislumbrada pelo art. 53-G, parágrafo único, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco-LOTCE/PE, acrescido pela Lei nº 18.527, de 30 de abril de 2024, regulamentado pelo art. 13, § 2º, da Resolução TC nº 245, de 17 de julho de 2024;
CONSIDERANDO o que dispõe o art. 7º da Lei nº 8.429/1992, com redação dada pela Lei nº 14.230/2021;

ALBERICE MARIA MENDES:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ALBERICE MARIA MENDES, relativas ao exercício financeiro de 2014

Carlos Vicente de Arruda Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Carlos Vicente de Arruda Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

Afastar integralmente a sugestão de imputação de ressarcimento ao Erário do valor total de **R\$ 3.243.749,84** e **afastar** a sugestão de aplicação de multa.

Dar quitação ao agente público a seguir relacionado:

KASSIA GEANE DE ARRUDA, SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA, TURISMO E DESPORTO NO EXERCÍCIO DE 2014.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Encaminhar os autos ao **Ministério Público de Contas de Pernambuco-MPC-PE**, para que, à vista das peças acostadas aos autos eletrônicos (Sistema ETCEPE, doc.171, páginas 28 a 121, doc.278, páginas 14 a 30, e doc.315, páginas 23 e 24), assim como do inteiro teor da deliberação-I-TD e do acórdão exarados no presente processo, promova representação ao Ministério Público do Estado de Pernambuco-MPPE, para as providências necessárias.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, Relator do Processo
Conselheiro Carlos Neves, Presidente, em Exercício, da Sessão: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 22100221-2
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
INTERESSADOS:
GENILDO MACHADO DE ARAUJO
ANA KARLA DE BRITO PEREIRA

BRENO RODRIGUES LIMA
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)
JOSE ALDO DE SANTANA
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)
OSVALDO JOSÉ VIEIRA
SONIA MARIA VIANA GUEDES OLIVEIRA
MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)
DISTRIBUIDORA IGARASSU
MASTER MERCANTIL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 698 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. CONFORMIDADE. DISPENSA DE LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO EMERGENCIAL DE KITS MERENDA. PANDEMIA COVID-19. REGULARIDADE COM RESSALVAS.
1. A atuação da administração pública em contextos de emergência deve ser avaliada considerando as circunstâncias extraordinárias e os desafios operacionais enfrentados.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100221-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO o cenário de extrema excepcionalidade vivenciado à época das aquisições, decorrente da pandemia de COVID-19, que levou a uma acentuada flutuação nos preços de diversos bens e serviços, incluindo os gêneros alimentícios destinados às cestas básicas;
CONSIDERANDO que não foi apontado o descumprimento do objeto contratado;
CONSIDERANDO os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aperfeiçoar as pesquisas de preços de mercado prévias à realização dos procedimentos licitatórios;
2. Aprimorar os mecanismos de controle e eficiência nos processos de compras emergenciais, buscando minimizar falhas e assegurar ainda maior transparência e adequação às normativas vigentes.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 23100839-9
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAÇOIABA
INTERESSADOS:
MANOEL ALDO DA SILVA
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
JANAINA ALVES DA SILVA VALERIANO
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
HELTON JONATAS CARVALHO DOS SANTOS
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA

SUZY PEREIRA DA SILVA
JOSE RODRIGO DA SILVA (OAB 33960-PE)
RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)
IRB
ALAN GUSTAVO OLIVEIRA VIEIRA (OAB 42986-PE)
TAYNA VELOSO DA SILVA GOMES (OAB 45559-PE)
LEONILSON FERNANDES DE ANDRADE
POSTO SAO JOSE
TIAGO MIRANDA NEVES BAPTISTA (OAB 58250-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 699 / 2025

AUDITORIA ESPECIAL. PARCERIA COM ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DE TERMO DE COLABORAÇÃO. DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO EM REGIME DE EMERGÊNCIA. IRREGULARIDADE. RESPONSABILIZAÇÃO DE GESTORES.

1. A formalização de parcerias entre a Administração Pública e Organizações da Sociedade Civil para a prestação de serviços públicos de saúde deve ser realizada por meio de contrato de gestão ou convênio, conforme preceitua a Lei Federal nº 9.637/1998 e demais normas específicas.
2. Configura-se como indevida a dispensa de licitação em situações de emergência fabricada, quando a necessidade emergencial decorre diretamente da falta de planejamento adequado pela administração pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100839-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a inadequação de fundamento legal utilizado para formalização de parceria com o Instituto Reviver Brasil por meio de Termo de Colaboração, bem como as falhas no plano de trabalho apresentado pela entidade parceira;

CONSIDERANDO a utilização indevida de Termo de Colaboração para redução de Despesa Total com Pessoal;

CONSIDERANDO que houve a aplicação de recursos pela entidade parceira com desvio de finalidade no montante de R\$ 7.908,96, montante que deve ser ressarcido pelo Instituto Reviver Brasil;

CONSIDERANDO a falta de transparência na divulgação de dados e informações da parceria;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Análise do Termo de Colaboração nº 02/2022 firmado com o Instituto Reviver Brasil., responsabilizando:

Manoel Aldo da Silva

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO as falhas no processo de dispensa de licitação para contratação de fornecimento de combustível junto ao Posto Arassoíaba Ltda;

CONSIDERANDO a dispensa indevida e contratação de fornecimento de combustíveis com sobrepreço e superfaturamento no montante de R\$ 6.434,24, montante a ser ressarcido pelo Posto Arassoíaba Ltda;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, III, alínea(s) b, c, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Análise da Dispensa de Licitação nº 006/2022 - Processo nº 028/2022-PMA e o Contrato nº 063/2022 - PMA, responsabilizando:

JANAINA ALVES DA SILVA VALERIANO

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO a omissão de divulgação de informações públicas no Portal da Transparência;

CONSIDERANDO as falhas na implementação de medidas relativas à constituição, à inscrição, à recuperação dos créditos públicos e ao ajuizamento de execuções fiscais;

CONSIDERANDO a ausência de contador efetivo no quadro de servidores da Prefeitura de Araçoiaba;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II e VIII, § 3º, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, referente Apurar a regularidade e a legalidade dos atos de gestão executados, durante o exercício de 2022, pela Prefeitura Municipal de Araçoiaba, conforme descrito no planejamento do trabalho especificado no sistema e-AUD.

CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA

APLICAR multa no valor de R\$ 10.833,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Manoel Aldo da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 6.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) II, ao(à) Sr(a) JANAINA ALVES DA SILVA VALERIANO, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

APLICAR multa no valor de R\$ 5.416,98, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) I, ao(à) Sr(a) CARLOS JOGLI ALBUQUERQUE TAVARES UCHOA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 6.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04, inciso(s) II, ao(à) Sr(a) LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, aos cofres públicos municipais, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 7.908,96 ao(à) IRB, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

IMPUTAR débito no valor de R\$ 6.434,24 ao(à) POSTO SAO JOSE, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da comprovação de pagamento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

DAR QUITAÇÃO aos srs. Helton Jonatas Carvalho dos Santos e Suzy Pereira da Silva em relação aos fatos apresentados no presente feito.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega, Relator do Processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 22100990-5AR001
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DO TRABALHO, EMPREGO E QUALIFICAÇÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS:
PORTFOLIO EDITORA, COMERCIO E SERVICOS S.A.
LEONARDO OLIVEIRA SILVA (OAB 21761-PE)
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)
RENATO INOJOSA COUTINHO
WALLES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO (OAB 24224-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 700 / 2025

AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR. ALEGAÇÕES. QUE NÃO SE SUSTENTAM. DESPROVIMENTO.
1. Quando o agravante não apresentar alegações e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100990-5AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade das partes para recorrer da deliberação acautelatória;
CONSIDERANDO os termos do Parecer do Ministério Público de Contas nº 091/2024 (Doc. 15), dos quais faço minhas razões de votar;
CONSIDERANDO que a Secretaria do Trabalho, Emprego e Qualificação de Pernambuco (STEQ-PE) e a Portfólio Editora, Comércio e Serviços S.A. não

apresentaram fundamentos que pudessem obstar os efeitos da cautelar e terminaram por levantar mais indícios de irregularidades;
CONSIDERANDO que são inúmeras as irregularidades que pesam sobre a contratação dos “Manuais do Empreendedor”, cuja análise final compete à Auditoria Especial TCE-PE nº 22100947-7, que se encontra com instrução concluída e apta para julgamento, devendo ser mantida a deliberação exarada na Medida Cautelar, nos termos consignados pelo Acórdão nº 129/2023, “até o julgamento desta Auditoria Especial”,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se incólume a decisão alvejada.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 22100069-0RO001
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2024
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS:
CLÓVIS SEBASTIÃO DE OLIVEIRA
EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO (OAB 26183-D-PE)
MARCOS ANTONIO DE MOURA E SILVA
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 701 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. JULGAMENTO DE CONTAS. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL DE PERNAMBUCO (CONSEG-PE). IRREGULARIDADES FORMAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. PANDEMIA DE COVID-19. FATOR ATENUANTE. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. PROVIMENTO DO RECURSO.
1. CASO EM EXAME: Recurso Ordinário interposto pelo Consórcio Intermunicipal de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco (CONSEG-PE) contra o Acórdão que julgou irregulares as contas do exercício financeiro de 2020, imputando multa aos responsáveis.
2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: Há duas questões em discussão: (i) definir se a aplicação de multa é proporcional às irregularidades encontradas, considerando o contexto da pandemia de COVID-19; (ii) estabelecer se a primariedade do Contador Clóvis Sebastião de Oliveira, sem registros de irregularidades em Prestações de Contas de Gestão no e-TCE desde 2015, justifica a manutenção da multa.
3. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A pandemia de COVID-19 trouxe desafios excepcionais para a administração pública, impactando a execução orçamentária, o recolhimento de tributos e o cumprimento de obrigações legais; (ii) As irregularidades apontadas no julgamento de contas, embora presentes, possuem caráter meramente formal e não são suficientes para justificar a aplicação das penalidades de multa impostas; (iii) O Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco tem adotado uma posição de sensibilidade aos impactos da pandemia, aplicando os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade em seus julgamentos; (iv) Considerando a primariedade dos gestores, sem registros de irregularidades anteriores, a imposição de multa se torna desproporcional ao contexto da pandemia e à natureza das irregularidades.
4. DISPOSITIVO E TESE: Recurso provido. Tese de julgamento: (i) As irregularidades encontradas nas contas do CONSEG-PE, referentes ao exercício financeiro de 2020, devem ser consideradas regulares com ressalvas, em razão do contexto da pandemia de COVID-19 e da primariedade do Contador. (ii) A aplicação de multa aos responsáveis pelas contas é desproporcional, devendo ser afastada. Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); art. 22 da LINDB; art. 50 da Lei Estadual nº 11.781/2000; art. 132-D do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010, com redação acrescida pela Resolução TC nº 18/2016). Jurisprudência relevante citada: Processos TC nºs 21100330-0, 21100925-8RO001, 221004040RO001.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100069-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, em conformidade com o art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO que a omissão do CONSEG-PE em coibir a inadimplência dos repasses referentes às cotas de rateio configura uma ofensa ao Princípio de Eficiência, caracterizando a irregularidade das contas;
CONSIDERANDO que a pandemia da Covid-19, reconhecida pelo TCE/PE como fator atenuante na aplicação de penalidades, trouxe desafios excepcionais para a administração pública, impactando a execução orçamentária, o recolhimento de tributos e o cumprimento de obrigações legais;
CONSIDERANDO que a primariedade do Contador Clóvis Sebastião de Oliveira, sem registros de irregularidades em Prestações de Contas de Gestão no eTCE-PE desde 2015, torna desproporcional a multa aplicada em relação às irregularidades que lhe foram imputadas;
CONSIDERANDO que o TCE/PE tem se mostrado sensível ao impacto da pandemia sobre as atividades administrativas dos jurisdicionados, em consonância com o art. 22, *caput* e § 1º, da LINDB e os Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade;
CONSIDERANDO a orientação de precedentes deste Tribunal, que utilizam o art. 22 da LINDB para justificar a flexibilidade diante de situações excepcionais como a pandemia,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** alterando o Acórdão nº 346/2024, para julgar REGULARES COM RESSALVAS as contas do CONSEG-PE, do exercício financeiro de 2020, sem aplicação de multas.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 20100542-6RO001
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): SECRETARIA DE SAÚDE DO RECIFE
INTERESSADOS:
ANA LARA VIDAL VILACA VITAL
CRISTIANO PIMENTEL
FELIPE SOARES BITTENCOURT
FERNANDA EMANUELE ARANTES CASTRO DA SILVA
JAILSON DE BARROS CORREIA
JOAO MAURICIO DE ALMEIDA
LAURA MARIA DE MACEDO ARAUJO PAES DE ANDRADE
LUCIANO SOUZA KOLBE
MARIAH SIMOES DA MOTA LOUREIRO AMORIM BRAVO
NORDESTE MEDICAL
YOLANDA BATISTA MOREIRA
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 702 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. LICITAÇÃO. ALEGAÇÕES. DESPROVIMENTO.
1. Quando o recorrente não apresentar fatos e documentos suficientes para a modificação do julgamento original, devem ser mantidos os exatos fundamentos e termos da deliberação combatida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100542-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO os fundamentos contidos no Recurso Ordinário do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO a peça de irrisignação dos recorridos;
CONSIDERANDO os termos da Proposta de Voto da AUGÉ;
CONSIDERANDO o art. 132-D § 3º do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO a situação emergencial relacionada à COVID-19;
CONSIDERANDO a não comprovação do superfaturamento ou de dano ao erário;
CONSIDERANDO os princípios da uniformidade dos julgados, do devido processo legal e da segurança jurídica;
CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelo recorrente não tiveram o condão de modificar o entendimento esposado no Acórdão ora vergastado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter incólume, os termos do Acórdão nº 1566/2023, que julgou regulares, com ressalvas, as contas relativas à Secretaria de Saúde do Recife, exercício de 2020, sem aplicação de multa.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida SantoS

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 15100359-2ED001
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA
INTERESSADOS:
RAFAEL MAIA DE SIQUEIRA
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 703 / 2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. EFEITOS INFRINGENTES. ACOLHIMENTO.
1. É possível, em sede de Embargos de Declaração, sanar vícios no julgado combatido e reconhecer a tempestividade de um recurso ordinário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100359-2ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram opostos por parte legítima, protocolizados no prazo legal e demonstrado o interesse;
CONSIDERANDO que a decisão embargada incorreu em erro material ao declarar intempestivo o referido recurso ordinário interposto;
CONSIDERANDO que é possível o provimento de Embargos de Declaração para reconhecer o pressuposto da tempestividade de um Recurso Ordinário;

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO**, para reconhecer a tempestividade do Recurso Ordinário interposto em 16.12.2024 e determinar o seu regular processamento e posterior apreciação de mérito.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/04/2025**PROCESSO TCE-PE Nº 25100230-5****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****MODALIDADE - TIPO: CONSULTA - CONSULTA****EXERCÍCIO: 2025****UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE****INTERESSADO:****SANDRO CORREA DOS SANTOS****ÓRGÃO JULGADOR: PLENO****PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL****ACÓRDÃO T.C. Nº 704 / 2025**

CONSULTA. ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO. PROFISSIONAIS DE SAÚDE. AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS. POLICIAIS MILITARES. AUTONOMIA MUNICIPAL PARA DEFINIÇÃO LEGAL DA JORNADA DE TRABALHO. POSSIBILIDADE.

1. CASO EM EXAME Consulta formulada por Prefeito Municipal acerca da possibilidade de acumulação de cargos públicos por agentes comunitários de saúde (ACS) e agentes de combate às endemias (ACE), acumulação de cargos por policiais militares e fixação de jornada de trabalho aos finais de semana para os referidos agentes.

2. QUESTÃO EM DISCUSSÃO Há quatro questões em discussão: (i) definir se os cargos de ACS e ACE são privativos de profissionais da saúde, com profissões regulamentadas; (ii) estabelecer se os cargos de ACS e ACE possuem natureza de cargo técnico ou científico; (iii) determinar a possibilidade de acumulação de cargos de policiais militares com ACS e ACE; (iv) verificar a legalidade de fixação de jornada de trabalho aos finais de semana para ACS e ACE.

3. DISPOSITIVO E TESE Consulta respondida. Tese de julgamento: De acordo com o disposto no art. 2-A da Lei nº 11.350/2006, incluído pela Lei nº 14.536/2023, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea “c” do inciso XVI do caput do art. 37 da Constituição Federal. Para o desempenho da atividade de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias, não há requisito de conhecimento específico na área de atuação do profissional nem desenvolvimento de pesquisas em determinada área do conhecimento, não possuindo assim, natureza de cargo técnico ou científico para fins de acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública. Os policiais e bombeiros militares podem acumular cargos, empregos e funções, conforme previsto no § 3º do art. 42 da Constituição Federal, devendo ser observadas as regras do inciso XVI do art. 37. Possível a acumulação do cargo de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias com outro cargo na Corporação Militar restrito a profissional de saúde, com profissão regulamentada, e desde que haja compatibilidade de horários, limitado a 2 (dois) vínculos e com prevalência da atividade militar. A Constituição Federal estabelece autonomia administrativa, financeira e legislativa dos Municípios conforme previsto no seu art. 18. Essa autonomia inclui a competência para legislar sobre a organização de seu quadro de pessoal, garantindo que cada Município possa estruturar sua administração, inclusive horário para jornada de trabalho, conforme suas necessidades e características locais – art. 30, inciso I.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 25100230-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público de Contas - MPC;

CONSIDERANDO o art. 47 da Lei Orgânica desta Corte c/c o art. 197 do Regimento Interno deste Tribunal;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

1. De acordo com o disposto no art. 2º-A da Lei nº 11.350/2006, incluído pela Lei nº 14.536/2023, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias são considerados profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, para fins do disposto na alínea “c” do inciso XVI do *caput* do art. 37 da Constituição Federal;
2. Para o desempenho da atividade de agente comunitário de saúde, e agente de combate a endemias, não há requisito de conhecimento específico na área de atuação do profissional, nem desenvolvimento de pesquisas em determinada área do conhecimento, não possuindo, assim, natureza de cargo técnico ou científico para fins de acumulação de cargos, empregos ou funções na Administração Pública;
3. Os policiais e bombeiros militares podem acumular cargos, empregos e funções, conforme previsto no § 3º do art. 42 da Constituição Federal, devendo ser observadas as regras do inciso XVI do art. 37. É possível a acumulação do cargo de agente comunitário de saúde e agente de combate a endemias com outro cargo na Corporação Militar restrito a profissional de saúde, com profissão regulamentada, desde que haja compatibilidade de horários e limitado a 2 (dois) vínculos e com prevalência da atividade militar;
4. A Constituição Federal, nos termos do seu art. 18, estabelece autonomia administrativa, financeira e legislativa aos Municípios. Essa autonomia inclui a competência para legislar sobre a organização de seu quadro de pessoal, garantindo que cada Município possa estruturar sua administração, inclusive horário para jornada de trabalho, conforme suas necessidades e características locais (art. 30, inciso I, da CF).

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Marcos Loreto, Relator do Processo

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 19100182-0ED002
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DOS PALMARES
INTERESSADOS:
ALTAIR BEZERRA DA SILVA JUNIOR
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
LORENA SOARES CAVALCANTE DE MIRANDA (OAB 60638-PE)
BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA (OAB 23258-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 705 / 2025

MATERIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA REEXAME DO MÉRITO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.
1. Não há omissão, contradição e/ou obscuridade na deliberação combatida quando a questão suscitada é enfrentada e recebe tratamento jurídico diverso do pleiteado pelo embargante.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100182-0ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que os presentes Embargos de Declaração foram opostos por parte legítima, protocolizados no prazo legal e demonstrado o interesse;
CONSIDERANDO que o julgamento embargado apreciou, de forma expressa, os fundamentos invocados pela parte, inexistindo omissão, contradição, obscuridade ou erro material;
CONSIDERANDO que a pretensão recursal visa à rediscussão do mérito da deliberação, o que se mostra incabível na via processual eleita,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 20100050-7RO001
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO CAMBUCÁ
INTERESSADOS:
BRUNO DE ALMEIDA QUEIROZ
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 706 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS. PREGÃO ELETRÔNICO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A ausência de critérios de habilitação no edital de licitação, como a Autorização de Funcionamento de Empresa (AFE) pela ANVISA, compromete a regularidade do pregão.

2. Há a possibilidade do Relator em fundamentar seu voto com base no parecer do Ministério Público de Contas, conforme o §3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100050-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO o princípio da verdade real;

CONSIDERANDO o Parecer do MPCO emitido pelo Procurador Gustavo Massa;

CONSIDERANDO que houve um descumprimento tanto de lei especial específica, prolatada pela ANVISA para regular o mercado de materiais penso, como da própria Lei Geral de Licitações então vigente (Lei 8.666/1993);

CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal, que trata sobre a fundamentação do voto de Relator,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 2225/2024.

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou

Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo

Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha

Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha

Conselheiro Carlos Neves: Acompanha

Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/04/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100212-6RO003

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO

EXERCÍCIO: 2025

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRO

INTERESSADOS:

DANILO CARVALHO VITAL

CICERA ROCHELLE BOAVENTURA DE MELO (OAB 43962-CE)

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 707 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DUPLICADA. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Interposição dúplice das mesmas razões recursais pelo recorrente, subsumindo-se à disposição do art. 77, § 1º, da LOTCE/PE.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24100212-6RO003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a interposição dúplice das mesmas razões de Recurso Ordinário pelo mesmo interessado, a impor o reconhecimento da preclusão consumativa decorrente da análise do recurso primevo, de nº 24100212-6RO001;

CONSIDERANDO o Parecer Opinativo exarado pelo MPC, documento nº 04 dos autos;

CONSIDERANDO a disposição constante do art. 77, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco,

Em **não conhecer** o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o Julgamento do Processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior , Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24101453-0AR001
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
INTERESSADO:
LEONARDO DA SILVA SANTOS
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 708 / 2025

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS NOVOS QUE MODIFIQUEM A DECISÃO VERGASTADA. NÃO PROVIMENTO.
1. Quando inexistentes fatos ou documentos novos que tenham o condão de modificar a decisão atacada, o Agravo deve ser improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101453-0AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse para a interposição do Agravo Regimental;
CONSIDERANDO as razões apresentadas pelo Agravante;
CONSIDERANDO que o Acórdão nº 59/2025, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, homologou a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar pleiteada pelo Agravante em face do Município de Camaragibe, visando à nomeação imediata dos candidatos aprovados dentro do número de vagas no concurso público regido pelo Edital nº 001/2024, bem como o encerramento dos contratos temporários firmados para as funções de magistério da rede municipal de ensino e suspensão de novos contratos temporários para o cargo de professor no âmbito do referido Município;
CONSIDERANDO que a decisão agravada fundamentou-se na inexistência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, bem como na presença de risco de dano reverso, com base em análise técnica realizada pela Gerência de Admissão de Pessoal (GAPE) deste Tribunal;
CONSIDERANDO que o concurso público em questão foi homologado em 09/10/2024, durante o período de vedação eleitoral, o que inviabilizou nomeações até a posse dos eleitos, e que a nova gestão, empossada em janeiro de 2025, necessita de tempo para planejamento e adequação fiscal;
CONSIDERANDO que o certame possui validade até outubro de 2026, prorrogável por igual período, conferindo à Administração margem legítima para definir o momento oportuno das nomeações, desde que respeitados os parâmetros legais e orçamentários;
CONSIDERANDO que a imposição imediata das nomeações pleiteadas, sem o devido planejamento orçamentário e administrativo pela nova gestão municipal, poderia comprometer a organização da rede pública de ensino, afetar a execução fiscal da pasta e causar risco à continuidade dos serviços públicos essenciais, a caracterizar o *periculum in mora reverso*;
CONSIDERANDO que o Agravante formulou pedido cautelar análogo no âmbito do Processo TC nº 25100165-9, o qual, embora tenha sido igualmente negado por esta Corte, resultou na emissão de alerta ao gestor municipal e na determinação de auditoria especial, com o objetivo de acompanhar a elaboração e a execução de Plano de Ação voltado à substituição gradual dos contratos temporários por candidatos aprovados no concurso público vigente;
CONSIDERANDO que a eventual reforma da decisão agravada apenas com o propósito de acrescer determinação de conteúdo idêntico, já formalmente expedida por esta Corte, mostrar-se-ia não apenas desnecessária, mas também juridicamente inócua;

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha

Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24101058-5RO001
RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUITINGA
INTERESSADOS:
PATRICK JOSE DE OLIVEIRA MORAES
VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 709 / 2025

RECURSO ORDINÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE INDÍCIOS (SGI). NÃO ENVIO DE ESCLARECIMENTOS. RESPONSABILIDADE DO GESTOR. MULTA.
1. O prefeito é responsável pelo envio tempestivo de esclarecimentos sobre indícios de irregularidades, no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI).
2. A notificação por Ofício-Circular e publicação no Diário Oficial atende aos princípios do contraditório e da ampla defesa.
3. A aplicação de multa no patamar mínimo por descumprimento de prazo regulamentar para envio de informações ao TCE-PE é proporcional e razoável.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101058-5RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO o Parecer do MPCO (doc. 04 do processo TC nº 24101058-5RO001);
CONSIDERANDO o não envio de esclarecimentos sobre indícios de irregularidades, no Sistema de Gerenciamento de Indícios (SGI);
CONSIDERANDO o inciso VII do art. 1º da Resolução TC nº 117/2020, que dispõe sobre o processo de Auto de Infração;
CONSIDERANDO que os argumentos contidos na peça recursal não foram suficientes para demonstrar ser possível sanar as irregularidades apontadas pela Segunda Câmara;
CONSIDERANDO o § 3º do art. 132-D do Regimento Interno deste Tribunal, que trata sobre a fundamentação do voto de Relator.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, por **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra o Acórdão nº 185/2025.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Rodrigo Novaes, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Ranilson Ramos: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 20100464-1PR001
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: PEDIDO DE RESCISÃO - PEDIDO DE RESCISÃO
EXERCÍCIO: 2021
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE SALOÁ
INTERESSADOS:
MANOEL RICARDO DE ANDRADE LIMA ALVES

LUCICLAUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA (OAB 21523-PE)
BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 710 / 2025

PEDIDO DE RESCISÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. CONTRARRAZÕES. INSUFICIÊNCIA.DESPROVIMENTO.
1. Quando o rescindente não apresentar alegações capazes de elidir as irregularidades apontadas, ficam inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100464-1PR001, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os requisitos de admissibilidade do presente Pedido de Rescisão;
CONSIDERANDO que os argumentos e documentos apresentados não são capazes de modificar o resultado do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente pedido de rescisão e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Diverge
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Diverge
Conselheiro Ranilson Ramos: Diverge
Conselheiro Carlos Neves: Diverge
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Diverge
Conselheiro Rodrigo Novaes: Diverge
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos
O Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior Ficou Designado Para Lavrar o Acórdão

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 16/04/2025
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2521793-8
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA
INTERESSADOS: CRISTIANO GOMES FONSECA DE MENEZES, KARINA PEREIRA RODRIGUES, LISBETH ROSA DE SOUZA LIMA, MÁRCIA CONRADO DE LORENA E SÁ ARAÚJO, MÁRCIO AUGUSTO FIGUEIREDO INÁCIO DE OLIVEIRA, MARTA CRISTINA PEREIRA DE LIRA FONTE, NILDO PEREIRA DE MENEZES FILHO E RENAN CARLOS PEREIRA BASTOS
ADVOGADO: Dr. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 711 /2025

RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS. PREFEITURA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO SIMPLIFICADA. EXTRAPOLAÇÃO MÍNIMA DOS LIMITES DA LRF. MANUTENÇÃO DA ILEGALIDADE. PROVIMENTO PARCIAL. AFASTAMENTO DAS SANÇÕES.
1. A ausência de seleção simplificada para contratações temporárias é causa suficiente para declarar a ilegalidade das contratações.
2. A existência de concurso público válido para as funções contratadas temporariamente descaracteriza a excepcionalidade das contratações.
3. A situação de calamidade pública não justifica a realização de contratações temporárias sem processo seletivo simplificado.
Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, inciso IX; Lei de Responsabilidade Fiscal, art. 65; Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, art. 73, inciso I.
Jurisprudência relevante citada: Tribunal de Contas de Pernambuco, Processo TCE-PE nº 1821970-6, Pleno, j. 28.08.2019; Tribunal de Contas de Pernambuco, Processo TCE-PE nº 2051153-0.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2521793-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 196/2025 (PROCESSO TCE-PE Nº 2326797-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;
CONSIDERANDO a concordância parcial com o parecer do ilustre Procurador Cristiano da Paixão Pimentel;
CONSIDERANDO que os argumentos apresentados pelos Recorrentes tiveram o condão de modificar em parte o Acórdão T.C. nº 196/2025, ora combatido,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, afastando tão somente as sanções impostas aos recorrentes.**

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 21100266-5
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE
EXERCÍCIO: 2019, 2020
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): CONSÓRCIO DE TRANSPORTES DA REGIÃO METROPOLITANA DO RECIFE LTDA
INTERESSADOS:
BILHETAGEM ELETRONICA
ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA (OAB 19464-PE)
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
LUIZ JOSE CAVALCANTI NOGUEIRA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 712 / 2025

AUDITORIA EXTERNA. AUDITORIA DE CONFORMIDADE. EXAME DA CONFORMIDADE. TRANSPORTE PÚBLICO. TRANSPORTE URBANO. TARIFA. ATO ILEGÍTIMO. LINDB. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS. QUITAÇÃO.

1. A cobrança de taxas extratarifárias destinadas ao custeio de sistema de bilhetagem eletrônica (ou congêneres) do transporte público de passageiros é legítima, na hipótese de: a) inexistir norma regulamentar proibitiva; b) o custo do sistema de bilhetagem eletrônico (ou congênere) não estar expressamente contemplado na composição tarifária do sistema de transporte público e, c) constituir prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento.
2. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais (art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).
3. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas (art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).
4. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público (art. 24, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB).
5. As contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário (art. 59, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100266-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o parecer do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO que a cobrança de taxas extratarifárias destinadas ao custeio de sistema de bilhetagem eletrônica (ou congêneres) do transporte público de passageiros é legítima, na hipótese de: a) inexistir norma regulamentar proibitiva; b) o custo do sistema de bilhetagem eletrônico (ou congênere) não estar expressamente contemplado na composição tarifária do sistema de transporte público e, c) constituir prática administrativa reiterada e de amplo

conhecimento;

CONSIDERANDO que a cobrança aos usuários (desconto em créditos adquiridos) pela Urbana-PE das “taxas de conveniência”, para fins do custeio do sistema de bilhetagem eletrônica, não encontra vedação expressa em normas que regem o Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife (STPP/RMR);

CONSIDERANDO que, em Nota Técnica editada pela Gerência de Fiscalização em Desestatizações (GDES), unidade de fiscalização deste TCE-PE, constatou-se a insuficiência dos reajustes tarifários para a cobertura dos custos integrais do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife (STPP/RMR);

CONSIDERANDO que a decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais (art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB);

CONSIDERANDO que a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas (art. 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB);

CONSIDERANDO que são consideradas orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público (art. 24, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB);

CONSIDERANDO a inexistência de desfalque, desvio de bens ou valores ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

CONSIDERANDO que as contas serão julgadas regulares com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, ou ainda a prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico que não seja de natureza grave e que não represente injustificado dano ao Erário (art. 59, inciso II, da Lei Orgânica do TCE-PE);

CONSIDERANDO que o Relator poderá fundamentar seu voto indicando, por simples remissão, como razões de decidir, parecer do Ministério Público de Contas, proposta de voto da Auditoria Geral e relatórios, laudos e notas técnicas produzidas pelas unidades técnicas de fiscalização, constantes nos autos, que, neste caso, serão considerados parte integrante do voto (art. 132-D, § 3º, da Resolução TC nº 015/2010);

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, II, combinados com o art. 75 da Constituição Federal, e no art. 59, II, combinado com o art. 71, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade.

Conferir **quitação**, na forma do art. 61, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PE, a Luiz José Cavalcanti Nogueira (Gerente Financeiro do CTM - Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda.), extensiva à Urbana-PE (Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Pernambuco - Bilhetagem Eletrônica).

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Remeter cópia do acórdão e do inteiro teor da presente deliberação ao Gabinete do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, relator do Processo nº 20100726-5RO001 (Recurso Ordinário | Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda.) e ao Gabinete do Conselheiro Ranilson Ramos, relator originário das contas do exercício financeiro de 2025.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida, Relator do Processo
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 14/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24101418-9
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: GESTÃO FISCAL - GESTÃO FISCAL
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU
INTERESSADOS:
ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA
FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)
VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO T.C. Nº 713 / 2025

PROCESSO DE GESTÃO FISCAL. PREFEITA DO MUNICÍPIO DE IGARASSU. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. NÃO REDUÇÃO DE EXCEDENTE. RESPONSABILIZAÇÃO. IRREGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

1. Trata-se de Processo de Gestão Fiscal relativo à Prefeita do Município de Igarassu, Sra. Elcione da Silva Ramos Pedroza Barbosa, referente ao exercício financeiro de 2023, no qual se apurou a não adoção de medidas efetivas para recondução da despesa total com pessoal aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) e pela Lei Complementar nº 178/2021.
2. O Relatório de Auditoria constatou que, ao invés da redução prevista na legislação, houve aumento da despesa com pessoal, que atingiu o percentual de 64,66% da Receita Corrente Líquida no terceiro quadrimestre de 2023, extrapolando o limite máximo permitido.
3. A defesa da gestora alegou que houve redução da despesa total com pessoal de 59,35% para 57,75% da Receita Corrente Líquida, superando a meta de 58,82% estipulada para o período, conforme dados extraídos do Sistema do Tesouro Nacional, além da adoção de medidas de contingenciamento orçamentário e financeiro.
4. A ausência de registro detalhado das ações de controle da despesa com pessoal nos Relatórios de Gestão Fiscal e na Prestação de Contas do Governo contrariou o disposto no art. 55, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.
5. Diante dos fatos, julga-se a gestão fiscal da Prefeita do Município de Igarassu Irregular.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101418-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a presente controvérsia decorre da suposta omissão da Prefeita do Município de Igarassu na adoção de medidas necessárias para reconduzir a despesa com pessoal aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);

CONSIDERANDO que o art. 169, § 3º, da Constituição Federal e o art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), determinam que, quando a despesa total com pessoal ultrapassar os limites legais, devem ser adotadas medidas para reduzi-la;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 178/2021 instituiu um período de adequação gradual, permitindo a redução progressiva do déficit ao longo dos anos;

CONSIDERANDO que o estudo técnico realizado pela Auditoria indicou que a meta de redução da despesa com pessoal não teria sido atingida, mas que os dados apresentados pela defesa, acolhidos parcialmente, demonstram que houve uma redução do percentual da despesa com pessoal de 59,35% para 57,75%, superando a meta estabelecida para o período;

CONSIDERANDO que, apesar da redução verificada, não foram informadas nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs) emitidos pela Prefeitura, no exercício de 2023, as ações adotadas pelo Poder Executivo para a redução e controle da despesa total com pessoal, contrariando o disposto no art. 55, inciso II, da LRF e no art. 8º da Resolução TCE-PE nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a omissão dessa prestação de informações compromete a fiscalização e o acompanhamento da evolução da despesa pública, caracterizando falha relevante da administração municipal;

CONSIDERANDO que a análise da evolução das variáveis que compõem a despesa total com pessoal demonstrou aumento no quantitativo de servidores comissionados em 8,07%, enquanto os vínculos por contratação temporária reduziram-se em 2,08% e o número de servidores efetivos diminuiu em 4,46%, revelando uma tendência de substituição de vínculos permanentes por cargos comissionados e contratações temporárias;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as Leis de Finanças Públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no art. 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa de 6% a 30% dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, proporcional ao período de apuração,

JULGAR irregular o presente processo de Gestão Fiscal, responsabilizando:

ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA

APLICAR multa no valor de R\$ 91.650,00, prevista no Artigo 74 da Lei Estadual 12.600/04, ao(à) Sr(a) ELCIONE DA SILVA RAMOS PEDROZA BARBOSA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Igarassu, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adotar medidas efetivas para o controle da despesa com pessoal, de modo a evitar novos desenquadramentos nos limites estabelecidos pela LRF, promovendo um planejamento sustentável para os exercícios futuros;
2. Informar detalhadamente, nos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFs), as ações adotadas para a redução e controle da despesa total com pessoal, conforme exigido pelo art. 55, inciso II, da LRF e pelo art. 8º da Resolução TCE-PE nº 20/2015;
3. Revisar e adequar o quadro de pessoal, reduzindo a quantidade de cargos comissionados e evitando a substituição de servidores efetivos por vínculos precários, garantindo maior equilíbrio na estrutura administrativa.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Ranilson Ramos, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Relator do Processo
Procuradora do Ministério Público de Contas: Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DO PLENO REALIZADA EM 16/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24101314-8AR001
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
MODALIDADE - TIPO: RECURSO - AGRAVO REGIMENTAL
EXERCÍCIO: 2025
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO
INTERESSADOS:
PAINEL MULTISERVICOS LTDA
TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO T.C. Nº 714 / 2025

AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OU FATOS NOVOS QUE MODIFIQUEM A DECISÃO VERGAS-TADA. NÃO PROVIMENTO.
1. Quando inexistentes fatos ou documentos novos que tenham o condão de modificar a decisão atacada, o Agravo deve ser improvido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101314-8AR001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse para a interposição do Agravo Regimental;
CONSIDERANDO as razões apresentadas pela Agravante, PAINEL MULTISERVIÇOS LTDA;
CONSIDERANDO que o Acórdão nº 67/2025, proferido pela Primeira Câmara deste Tribunal, homologou a decisão monocrática que negou a medida cautelar pleiteada pela empresa PAINEL MULTISERVIÇOS LTDA., visando à desclassificação da empresa RSAT Segurança Eletrônica LTDA. do Processo Licitatório nº 033/2024, promovido pela Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA);
CONSIDERANDO que a decisão agravada fundamentou-se na análise técnica realizada pela Gerência de Fiscalização de Procedimentos Licitatórios (GLIC) deste Tribunal, a qual, em duas oportunidades distintas no processo originário, concluiu pela regularidade da habilitação econômico-financeira da empresa vencedora do certame, atestando o cumprimento das exigências editalícias;
CONSIDERANDO que a documentação contábil apresentada pela empresa RSAT Segurança Eletrônica LTDA. foi devidamente analisada e validada pelo contador do órgão licitante e pela unidade técnica deste Tribunal, constatando-se que o patrimônio líquido da empresa atende ao mínimo exigido no edital, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial de 2023 e na Sétima Alteração Contratual da empresa, registrada na Junta Comercial de Pernambuco (JU-CEPE);
CONSIDERANDO que não foram apresentados novos fatos ou documentos que justifiquem a reforma da decisão recorrida ou que demonstrem qualquer irregularidade na habilitação econômico-financeira da empresa vencedora do certame;
CONSIDERANDO já ultrapassada a fase do Processo Licitatório em tela, cujo Termo de Homologação foi assinado em 12/12/2024 (doc. 25);
CONSIDERANDO a assinatura da Ata de Registro de Preços nº 204/2024 decorrente do Processo Licitatório (doc. 24) em 03/01/2025, bem como do Contrato de Prestação de Serviços em 04/02/2025 (doc. 26);
CONSIDERANDO que já houve expedição da Ordem de Serviço, a qual foi recebida pela contratada em 10/02/2025 (doc. 23);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Agravo Regimental e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão agravada.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Abertura de Auditoria Especial para verificar a regularidade da execução contratual.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal, Presidente da Sessão: Não Votou
Conselheiro Ranilson Ramos, Relator do Processo
Conselheiro Marcos Loreto: Acompanha
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior: Acompanha
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto: Acompanha
Conselheiro Rodrigo Novaes: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: Ricardo Alexandre de Almeida Santos

Pareceres Prévios

12ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 15/04/2025
PROCESSO TCE-PE Nº 24100618-1
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO
EXERCÍCIO: 2023
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGELIM
INTERESSADOS:
MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE
VADSON DE ALMEIDA PAULA (OAB 22405-PE)
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

CONTAS DE GOVERNO. LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS. CUMPRIMENTO. RGPS E RPPS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RECOLHIMENTO INTEGRAL. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA. NÍVEL BÁSICO. ART. 22 DA LINDB. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O nível Básico de Transparência obtido pelo município demonstra desinteresse da gestão em colaborar com a sociedade, de forma efetiva, para o exercício do controle social, inviabilizando o acesso adequado dos cidadãos a informações úteis e em tempo hábil, restando constatada a inobservância das normas constitucionais e legais atinentes à matéria (art. 5º, incisos XIV e XXXIII, da Constituição Federal, Lei de Acesso à Informação, LRF e Lei Complementar nº 131/2009).

2. A hipótese em que, na análise das contas de governo, constata-se a observância dos principais temas essenciais para a prolação do juízo de valor final e global, sendo cumpridos todos os limites legais e constitucionais, ocorrendo ainda o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RGPS e ao RPPS, em respeito aos princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, cabe a aprovação com ressalvas das contas.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 15/04/2025,

MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE:

CONSIDERANDO que o presente processo trata de auditoria realizada nas contas de governo;
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pela Gerência de Contas de Governos Municipais-GEGM;
CONSIDERANDO os termos da defesa apresentada pelo interessado;
CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites legais e constitucionais, dentre os quais se destacam o limite para gastos com pessoal, a aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;
CONSIDERANDO o recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e ao RGPS, tanto a parte patronal quanto a descontada dos servidores;
CONSIDERANDO, porém, que o município obteve nível Básico de transparência da gestão, conforme Levantamento Nacional de Transparência Pública-LNTP;
CONSIDERANDO os princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, bem como o disposto no art. 22, *caput* e § 2º, da LINDB;
CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75 , bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Angelim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). MARCIO DOUGLAS CAVALCANTI DUARTE, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Angelim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Elaborar o cronograma mensal de desembolso com base em estudo técnico-financeiro dos dispêndios municipais, de modo a evidenciar o real fluxo esperado das saídas de recursos e garantir a eficácia desse instrumento de planejamento e controle;
2. Enviar à Câmara Municipal projeto de lei orçamentária estabelecendo um limite razoável para a abertura de créditos adicionais diretamente pelo Poder Executivo através de decreto, sem a inclusão de dispositivo inapropriado que amplie ou elimine tal limite para determinadas despesas, de forma a não descaracterizar a LOA como instrumento de planejamento e, na prática, excluir o Poder Legislativo do processo de alteração orçamentária;
3. Atentar para a consistência das informações sobre a despesa municipal prestadas aos órgãos de controle;
4. Disponibilizar efetivamente e com integridade as informações devidas e exigidas pela legislação, quanto ao nível de transparência pública;
5. Implementar plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social suficiente para buscar o equilíbrio do regime.

Dar CIÊNCIA, com base no disposto no art. 69 combinado com o art. 70, V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 10 combinado com o art. 14 da Resolução TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Angelim, ou quem vier a sucedê-lo, com o objetivo de evitar situações

futuras análogas, sob pena de configurar reincidência, que:

1.
- Devem ser implantadas as ações necessárias para atender a todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009 e o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de transparência do município.

Presentes durante o Julgamento do Processo:
Conselheiro Rodrigo Novaes, Presidente da Sessão: Acompanha
Conselheiro Eduardo Lyra Porto, Relator do Processo
Conselheiro Carlos Neves: Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: Germana Laureano

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2280/2025
PROCESSO TC Nº 2520177-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): EDEILMA VIEIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 01/2025 - IPREBE - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros , com vigência a partir de 01/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2281/2025
PROCESSO TC Nº 2520451-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MANOEL VICENTE BELO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0149/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2282/2025
PROCESSO TC Nº 2520825-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): RIVALDO HENRIQUE DE MORAIS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 07/2025 - IPREBE - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2283/2025
PROCESSO TC Nº 2520828-7
APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JACIANE MARIA GONÇALVES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 09/2025 - IPREBE - Instituto de Previdência Municipal dos Bezerros, com vigência a partir de 01/02/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2284/2025
PROCESSO TC Nº 2521868-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LINDINALVA RODRIGUES DO NASCIMENTO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 24/2025 - OLINPREV - Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Olinda, com vigência a partir de 01/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 14 de Abril de 2025
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2285/2025
PROCESSO TC Nº 2426690-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSÉ MANOEL DE ARAÚJO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 049/2024 - SANTACRUZPREV, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2286/2025
PROCESSO TC Nº 2427797-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARCILENE ALENCAR DE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 092/2025 - Prefeitura Municipal de Santa Cruz, com vigência a partir de 01/11/2024

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:
“Após análise da documentação acostada aos autos em 26/03/2025 e 02/04/2025, informa-se que, salvo melhor juízo, a Portaria nº 092/2025 (arquivo DOCUMENTO RELACIONADO ID: 3833467) NÃO ATENDE aos requisitos necessários para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário.
Verificou-se que a interessada encontra-se sem portaria vigente que fundamente a sua aposentadoria, conforme se expõe a seguir:
Em 11 de novembro de 2024, foi editada a Portaria nº 221/2024, concedendo o benefício;
Em 24 de março de 2025, foi editada a Portaria nº 090/2025, concedendo, com alterações na fundamentação, o mesmo benefício;
Em 26 de março de 2025, foi editada a Portaria nº 091/2025, tornando sem efeito a Portaria nº 090/2025;
Na mesma data, foi editada a Portaria nº 092/2025, tornando sem efeito a Portaria nº 221/2024.
Percebe-se, portanto, que todas as portarias que previam as regras de aposentadoria foram tornadas sem efeito, restando a interessada sem ato normativo válido que sustente a concessão do benefício.”
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 21 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2287/2025
PROCESSO TC Nº 2427970-5
PENSÃO
INTERESSADO(s): CLINIO LUIZ DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 031/2024 - ITAMARACAPREV, com vigência a partir de 07/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2288/2025
PROCESSO TC Nº 2428012-4
PENSÃO
INTERESSADO(s): APOLÔNIA LUCIENE DOS SANTOS SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 013/2025 - VITÓRIAPREV, com vigência a partir de 01/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2289/2025
PROCESSO TC Nº 2520570-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): BARBARA MUNIQUE BARBOSA DE ARAUJO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 754/2024 - RECIPREV, com vigência a partir de 31/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2290/2025
PROCESSO TC Nº 2520572-9
PENSÃO
INTERESSADO(s): JOSE AUGUSTO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000005700/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 17 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2291/2025
PROCESSO TC Nº 2520575-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA COSTA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 769/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 31/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2292/2025
PROCESSO TC Nº 2520586-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARILOURDES MOREIRA DE MELLO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 005/2025 - RECIPEV, com vigência a partir de 04/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2293/2025
PROCESSO TC Nº 2520587-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ORLANDO DE MIRANDA MOURA FILHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 789/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 23/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2294/2025
PROCESSO TC Nº 2520588-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): THIAGO VAZ ARAÚJO SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 799/2024 - RECIPEV, com vigência a partir de 31/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2295/2025
PROCESSO TC Nº 2520618-7
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA CILENE DO NASCIMENTO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000005776/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 08/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2296/2025
PROCESSO TC Nº 2520639-4
PENSÃO
INTERESSADO(s): JORGE FERREIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000005779/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2297/2025
PROCESSO TC Nº 2520640-0
PENSÃO
INTERESSADO(s): UIRAQUITAN EMANUEL CAMARA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000005787/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 06/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2298/2025
PROCESSO TC Nº 2520641-2
PENSÃO
INTERESSADO(s): MARIA ALDEZIRA GUEDES DA SILVA ATHAN
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000005770/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 10/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2299/2025
PROCESSO TC Nº 2520662-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES NUNES BRASIL
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000162/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo

registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2300/2025
PROCESSO TC Nº 2520674-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JANERSON RIBEIRO BEZERRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000092/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2301/2025
PROCESSO TC Nº 2520681-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSE CARLOS MENDES PORTELA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000112/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2302/2025
PROCESSO TC Nº 2520682-5
REFORMA
INTERESSADO(s): JOSÉ SEVERIANO FILHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000127/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 17/12/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2303/2025
PROCESSO TC Nº 2520687-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ADELIA XIMENES SALES DA PAZ
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 750/2024 - RECIPREV, com vigência a partir de 31/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2304/2025
PROCESSO TC Nº 2520711-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSEANE MARIA CORDEIRO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5699/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2305/2025
PROCESSO TC Nº 2520725-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ADELMA MARIA GUEDES SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5706/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2306/2025
PROCESSO TC Nº 2520732-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSENI DOS SANTOS MACIEL
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000131/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2307/2025
PROCESSO TC Nº 2520734-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SOUZA MÉLO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000166/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 16/11/2024

CONSIDERANDO o teor do relatório de auditoria:
“Informa-se que, salvo melhor juízo, o Ato/a Portaria n.º 0166/2025 e os documentos constantes nos autos NÃO ATENDEM aos requisitos para apreciação favorável quanto à legalidade do benefício previdenciário, conforme Relatório de Auditoria.
A servidora já é aposentada desde o ano de 2010 (TC n.º 1150208-3) no cargo de AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, pela Prefeitura Municipal de Serra Talhada - PE.
O cargo de Auxiliar de Serviços Gerais não se encontra abraçado pelas exceções constantes da CF/1988, artigo 37, XVI para acumulação de vínculos públicos.
Diante do exposto, é ilegal a acumulação entre os vínculos públicos de:
- Auxiliar de Serviços Gerais, na Prefeitura Municipal de Serra Talhada;
- Assistente em Saúde, na Secretaria de Saúde de Pernambuco.”
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art.

7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2308/2025
PROCESSO TC Nº 2520745-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DO SOCORRO DA PIEDADE DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000165/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2309/2025
PROCESSO TC Nº 2520760-0
REFORMA
INTERESSADO(s): FRANCISCO EDMAR MAIA DE LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000000070/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 18/05/2018

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2310/2025
PROCESSO TC Nº 2520773-8
REFORMA
INTERESSADO(s): LYNDON JONHSON LUCENA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000005568/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2311/2025
PROCESSO TC Nº 2520783-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DE LOURDES COSTA SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5717/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2312/2025
PROCESSO TC Nº 2520794-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MIGUEL LIRA BARBOSA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5726/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2313/2025
PROCESSO TC Nº 2520797-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): GENIVAL FERNANDES DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5723/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2314/2025
PROCESSO TC Nº 2520801-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): GILVAN BEZERRA FEITOSA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5722/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2315/2025
PROCESSO TC Nº 2520861-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): PRIMÊNIA PINHEIRO DE FRANÇA E ALBUQUERQUE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5753/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2316/2025
PROCESSO TC Nº 2521895-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): TEREZINHA FERNANDES DE SIQUEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 11/2025 - BODOCOPREV, com vigência a partir de 11/03/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2317/2025
PROCESSO TC Nº 2427126-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ARGEMIRA ALVES DE ARAÚJO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 53/2024 - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Santa Cruz do Capibaribe - SANTA CRUZ PREV, com vigência a partir de 01/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2318/2025
PROCESSO TC Nº 2520584-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): NADJANE TEIXEIRA DE PAIVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 787/2024 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 01/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2319/2025
PROCESSO TC Nº 2520603-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA APARECIDA FERREIRA GALVÃO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 776/2024 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 31/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2320/2025
PROCESSO TC Nº 2520608-4
PENSÃO
INTERESSADO(s): LAYLLA GABRIELE ROSA DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5778/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 04/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2321/2025

PROCESSO TC Nº 2520609-6

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA JOSÉ TELES DE BRITO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5774/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 26/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2322/2025

PROCESSO TC Nº 2520614-0

PENSÃO

INTERESSADO(s): MARIA LUIZA DA SILVA LYRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5775/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 11/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2323/2025

PROCESSO TC Nº 2520646-1

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): DEMÉTRIA FERNANDA CAMPELO VALENÇA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 44/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2324/2025

PROCESSO TC Nº 2520667-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): CARLOS EDUARDO GOMES PADILHA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 33/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2325/2025
PROCESSO TC Nº 2520684-9
REFORMA
INTERESSADO(s): MARCUS VINICIUS CASTELLO BRANCO DE OLIVEIRA LIMA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 158/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 28/09/2011

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2326/2025
PROCESSO TC Nº 2520685-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSE HUMBERTO DA SILVA SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 118/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2327/2025
PROCESSO TC Nº 2520691-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MERABI PAES BARRÊTO CAVALCANTE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 5613/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2328/2025
PROCESSO TC Nº 2520727-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): EVANE ALVES DE MENEZES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5707/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2329/2025
PROCESSO TC Nº 2520729-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SONYA MARIA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5709/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2330/2025
PROCESSO TC Nº 2520731-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): EDILEUSA BESERRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5711/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2331/2025
PROCESSO TC Nº 2520581-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): PATRÍCIA PORCIUNCULA PERNAMBUCO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 791/2024 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 31/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2332/2025
PROCESSO TC Nº 2520585-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA MADALENA RAMOS SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 782/2024 - Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 31/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2333/2025
PROCESSO TC Nº 2520666-7

APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): SEBASTIÃO REINALDO DE CARVALHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 210/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2334/2025
PROCESSO TC Nº 2520712-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOHN KENNEDY DE ALBUQUERQUE BARROS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5703/2024 - Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2335/2025
PROCESSO TC Nº 2520567-5
PENSÃO
INTERESSADO(s): VERA MARIA DO NASCIMENTO TORRES GALVAO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 05790/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 16 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2336/2025
PROCESSO TC Nº 2520583-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): FABIANA ROCHA CAVALCANTI
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 762/2024 - RECIPEV (Prefeitura da Cidade do Recife), com vigência a partir de 31/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2337/2025
PROCESSO TC Nº 2520657-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSEMAR CAVALCÂNTI DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 130/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2338/2025
PROCESSO TC Nº 2520680-1
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ELIANE ARCANJO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 54/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2339/2025
PROCESSO TC Nº 2520702-7
RESERVA
INTERESSADO(s): PEDRO BATISTA DE ANDRADE LUCENA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 192/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2340/2025
PROCESSO TC Nº 2520719-2
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ANA MARIA REIS DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5704/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2341/2025
PROCESSO TC Nº 2520726-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): PAULO FERNANDO FIRMINO CASADO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5710/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2342/2025
PROCESSO TC Nº 2520738-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): GEORGINA MARIA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 72/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2343/2025
PROCESSO TC Nº 2520739-8
RESERVA
INTERESSADO(s): JOSENILDO FERREIRA GOMES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0132/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2344/2025
PROCESSO TC Nº 2520742-8
REFORMA
INTERESSADO(s): DIOCLELIO CARIRI LOPES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 47/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2345/2025
PROCESSO TC Nº 2520759-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): GERALDO PINTO DELMAS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 073/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 12/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2346/2025
PROCESSO TC Nº 2520785-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA DA ASSUNÇÃO ALVES DE QUEIROZ SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5716/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2347/2025
PROCESSO TC Nº 2427969-9
PENSÃO
INTERESSADO(s): ESTACIO VICENTE SOBRINHO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 423/2024 - PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUARACY, com vigência a partir de 17/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2348/2025
PROCESSO TC Nº 2520187-6
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): MARIA CLÁUDIA GOUVEIA SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 02/2025 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICIPIO DOS BEZERROS , com vigência a partir de 01/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 15 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2349/2025
PROCESSO TC Nº 2520263-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ROBERTO DE SANTIS SANTIAGO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 002/2025 - FUNDO PREVIDÊNCIARIO DO MUNICIPIO DE MACAPARANA, com vigência a partir de 27/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2350/2025
PROCESSO TC Nº 2520612-6
PENSÃO
INTERESSADO(s): RITA DE CÁSSIA PEREIRA DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 0000005771/2024 - FUNAPE , com vigência a partir de 29/10/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2351/2025
PROCESSO TC Nº 2520647-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ANA MARIA DOS SANTOS
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 22/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2352/2025
PROCESSO TC Nº 2520656-4
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): EUGENIA MARIA BEZERRA DE ALBUQUERQUE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 59/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2353/2025
PROCESSO TC Nº 2520659-0
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ORLANDO GALDINO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 189/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2354/2025
PROCESSO TC Nº 2520670-9
RESERVA
INTERESSADO(s): CARLOS PRIMO DA SILVA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 35/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2355/2025
PROCESSO TC Nº 2520675-8
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): GUSTAVO JOSÉ CALDAS PINTO COSTA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 83/2025 - FUNAPE, com vigência a partir de 03/01/2025

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2356/2025
PROCESSO TC Nº 2520679-5
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): ELD OLIVEIRA CALDEIRA ANDRADE
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5697/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2357/2025
PROCESSO TC Nº 2520692-8
RESERVA
INTERESSADO(s): MYRELLE CÂNDIDA DE OLIVEIRA
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 186/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 02/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2358/2025
PROCESSO TC Nº 2520716-7
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): JOSÉ DE ANCHIETA ALVES DE MELO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5701/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2359/2025
PROCESSO TC Nº 2520761-1
REFORMA
INTERESSADO(s): GIUSSEPPE SOUZA DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 79/2025 - FUNAPE , com vigência a partir de 16/05/2019

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2360/2025
PROCESSO TC Nº 2520776-3
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): RISONEIDE MARIA DA SILVA SOARES
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5705/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2361/2025
PROCESSO TC Nº 2520796-9
APOSENTADORIA
INTERESSADO(s): LOURIVALDO BERNARDO BARRETO
JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 5725/2024 - TJ/PE, com vigência a partir de 02/12/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 22 de Abril de 2025
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Valdecir Pascoal
Presidente

Carlos Neves
Vice-Presidente

Dirceu Rodolfo
Diretor da Escola de Contas

Marcos Loreto
Corregedor

Rodrigo Novaes
Presidente da Primeira Câmara

Eduardo Porto
Ouvidor

Ranilson Ramos
Presidente da Segunda Câmara

Pauta

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO DIA 29/04/2025
HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2214556-4	Agência Estadual de Meio Ambiente Jose Ulisses da Silva Centro Técnico de Assessoria e Planejamento Comunitário	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REPASSE A TERCEIROS 2015
22100861-5	Secretaria De Educação E Esportes De Pernambuco Carlos Antonio Marques Batista Edson Cordeiro Neto Flávio Furtado De Azevedo Hely Cabral Pires Filho Joao Carlos Cintra Charamba Marcelo Andrade Bezerra Barros Maria Angela Oliveira Mergulhao Diniz Maria Da Conceicao Aguiar Do Nascimento Nunes &cavalcanti Construcoes Ltda (Adv. Pedro Henrique Pedrosa De Oliveira - OAB: 30180PE) (Alessandro Leite Cavalcanti) Rivaldo Moreira Da Silva	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2018

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1370325-0	Prefeitura Municipal de Pesqueira Cleide Maria de Souza Oliveira João Eudes Machado Tenório Moacir Guimarães Advocacia e Consultoria Jurídica Moacir Guimaraes Neto Moura e Lemos Advogados Associados Moura e Trajano Advogados Associados Pinheiro Moura Advocacia e Consultoria Jurídica (Adv. Bernardo de Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE) (Adv. Breno José Rodrigues Andrade - OAB: 24794PE) (Adv. Gustavo P. de Moura- OAB:1061-APE) (Adv. Jonas Diogo da Silva - OAB: 32034PE) (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE) (Adv. Raphael Parente Oliveira - OAB: 26433PE) (Adv. Wladimir Cordeiro de Amorim - OAB: 15160PE)	AUDITORIA ESPECIAL AUDITORIA ESPECIAL 2012
1620087-1	Programa Estadual de Apoio Ao Pequeno Produtor Rural Gleydisson Mario de Azevedo Mendes Anselmo Alves Pereira Brenda Pessoa Braga José Freire Cavalcanti Filho Luiz Ricardo Maciel Mônica Cristina Moraes Vasconcelos Naizete Maria Ferreira Paulo José Dias dos Santos Walmar Isacksson Jucá Fletor Construtora e Incorporadora Ltda - Me Associação dos Moradores do Bairro Santa Terezinha Associação 1)os Moradores do Bairro Santa Terezinha Expresso Comunicação e Consultoria Ltda José Ivo de Carvalho Filho Maria de Fátima da Silva (Adv. Karla Roberta Maciel Valença - OAB:11628-DPE)	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REPASSE A TERCEIROS 2001

1854817-9	Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá Erika Naize da Silva Ribeiro Frederico Lucas da Silva Xavier Alexandre Rodrigues de Oliveira Bartolomeu de Barros Silva Bayard Jose Junior Carmen Silva Santos Dihedja Carvalho da Silva Erival José Salgueiral da Silva Júnior Geraldo Gonçalves de Melo Júnior Gilliard de Luna Alves Giovana Maria Goes Uchoa Cavalcanti Barbosa Harley Carlos Monteiro Marinho da Costa James Ferreira Paiva Joao Paulo da Silva Karlucio Bruno Sobrinho Davino Mariana Vitoria Soares da Silva Mosar de Melo Barbosa Filho Ranniery da Silva Oliveira Raomayka Fluorita Firmino da Silva Rodrigo Baltar de Lucena Viliane Medeiros dos Santos (Adv. Gilberto Lopes de Albuquerque Filho - OAB: 21397PE) (Adv. Gustavo Paulo Miranda de Albuquerque Filho - OAB: 42868PE) (Adv. Paulo Roberto Fernandes Pinto Júnior - OAB: 29754PE) (Adv. Paulo Roberto Leite Dias - OAB: 12321PE) (Adv. Ranniery da Silva Oliveira - OAB: 57197PE) (Adv. Renato Cicalese Beviláqua - OAB: 44064PE)	AUDITORIA ESPECIAL AUDITORIA ESPECIAL 2017
24100924-8	Prefeitura Municipal De Orocó George Gueber Cavalcante Nery	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO 2024
22100537-7ED001	Prefeitura Municipal De Lagoa Do Carro Judite Maria Botafogo Santana Da Silva (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Antonio Joaquim Ribeiro Junior - OAB: 28712PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2021

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100244-9	Prefeitura Municipal Do Paudalho Marcello Fuchs Campos Gouveia (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) Ana Cristina Leal Guerra Barreto (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) Andre Luiz Silva De Santana (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) Angela Maria Evaristo Asp Empreendimentos (Paulo Siqueira Fernandes Junior) Damare Elias De Queiroz Ednaldo Ernesto Santos Da Silva (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) Eufrasio Campos Gouveia Filho (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) Jobson Danilo Lira De Oliveira Jose Fernando Moreira Da Silva (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) Jp Comercio De Pecas E Servicos (Adv. Patricia Elena Santos Escobar - OAB: 50924PE) (Josinete De Barros Lins) Lauro Henrique Chaves Bezerra Orlando Jorge Pereira De Andrade Lima	PRESTAÇÃO DE CONTAS GESTÃO 2019

	(Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) Paulo Vanderlei De Mendonca Filho (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) Prime Consultoria E Assessoria Empresarial Ltda (Joao Marcio Oliveira Ferreira) (Adv. Renato Lopes - OAB: 406595SP) Tadeu André Bezerra De Sande Tulio José Vieira Duda Valquiria Marinho De Barros (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE) Wiguivaldo Patriota Santos (Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB: 22465PE)	
--	---	--

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
20100556-6	Secretaria De Saúde Do Recife Imip Hospitalar (Adv. Fellipe Savio Araujo De Magalhaes - OAB: 21382PE) (Domingos Joaquim Ferreira Cruz Neto) (Adv. Marcio Lopes Clemente - OAB: 25335PE) Instituto Humanize (Adv. Carine Daniele Rodrigues Felix - OAB: 48748PE) (Jairo Luis Flores) Jailson De Barros Correia Juliana Coelho Arruda Moraes (Adv. Eduardo Teixeira De Castro Cunha - OAB: 18402PE) Luciana Caroline Albuquerque D Angelo Naudo Tavares De Araujo	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2020
24100609-0	Prefeitura Municipal De São Lourenço Da Mata Alessandra Marilly Pereira De Medeiros Daniela De Andrade Melo Vinicius Labanca	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24101312-4	Prefeitura Municipal De Pesqueira Sebastiao Leite Da Silva Neto	AUTO DE INFRAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100672-0	Prefeitura Municipal De Santa Maria Da Boa Vista George Rodrigues Duarte (Adv. Paulo Jose Ferraz Santana - OAB: 5791PE) Antenor Cavalcanti De Sousa Jorgeval Marques Miranda	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2022
23100975-6	Prefeitura Municipal Da Gameleira Leandro Ribeiro Gomes De Lima (Adv. Renata Priscila De Souza Bezerra - OAB: 46914PE) Monteiro E Monteiro Advogados Associados (Bruno Romero Pedrosa Monteiro)	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
24100488-3	Prefeitura Municipal De Rio Formoso Isabel Cristina Araujo Hacker (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Ivaldenicio Hipolito De Medeiros Junior Simone Henriques Jansen	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
24100672-7	Prefeitura Municipal De Correntes Hugo Cesar Gomes Galvao Walfredo Carneiro Cavalcanti Junior	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2022

24100895-5	Agência De Desenvolvimento Econômico De Pernambuco Andre Luis Ferrer Teixeira Andre Luis Ferrer Teixeira Filho Arthur Do Nascimento Oliveira (Adv. Rafael Gomes Pimentel - OAB: 30989PE) (Adv. Danielle Fabiane Lucas Dos Santos - OAB: 34322PE) Joao Sousa Dutra Thiago Santos Tavares Worldnet	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2024
25100329-2	Prefeitura Municipal De Petrolina Germana Laureano Simao Amorim Durando Filho (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) Marsom Sonorizacao Ltda (Marcio Do Nascimento Araujo)	MEDIDA CAUTELAR MEDIDA CAUTELAR 2025

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
24100460-3	Prefeitura Municipal De Afrânio Tadeu Andre Bezerra De Sande Rafael Antonio Cavalcanti (Adv. Fabio De Souza Lima - OAB: 01633PE) Eduardo Ramiro Costa	PRESTAÇÃO DE CONTAS GOVERNO 2023
25100237-8	Prefeitura Municipal De Agrestina Josue Mendes Da Silva	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023
25100238-0	Prefeitura Municipal De Jupi Jose Ednaldo Peixoto De Lima	AUDITORIA ESPECIAL CONFORMIDADE 2023

Recife, 22 de abril de 2025.
DIRETORIA DE PLENÁRIO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Valdecir Pascoal
Presidente

Carlos Neves
Vice-Presidente

Marcos Loreto
Corregedor

Eduardo Porto
Ouvidor

Dirceu Rodolfo
Diretor da Escola de Contas

Rodrigo Novaes
Presidente da Primeira Câmara

Ranilson Ramos
Presidente da Segunda Câmara

PAUTA DA SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO DO DIA 30/04/2025
HORÁRIO: 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2327057-3	Secretaria de Transportes Antônio Cézar Araújo Rodrigues (Adv. Antonio Ribeiro Júnior - OAB: 28712PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2013
2327138-3	Secretaria de Transportes Francisco Ricardo Soares Ramos (Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2022

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2051217-0	Empresa de Turismo de Pernambuco S/a Jose Ricardo Diniz (Adv. Bruna Lemos Turza Ferreira - OAB: 33660PE) (Adv. Christiana Lemos Turza Ferreira - OAB: 25183PE) (Adv. Leucio de Lemos Filho - OAB: 05805PE) (Adv. Mauro Cesar Loureiro Pastick - OAB: 27547PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2009
2051691-5	Empresa de Turismo de Pernambuco S/a Elmir Leite de Castro (Adv. Filipe Fernandes Campos - OAB: 31509PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2009
2052032-3	Empresa de Turismo de Pernambuco S/a Ministério Público de Contas Ajs Comércio e Representações Ltda. Equipe Eventos e Publicidade Ltda Famashow Locações Eventos Ltda. Flor da Pele Serviços Artísticos Ltda Propaga Publicidade e Eventos Ltda. Una Br Produções Ltda. (Adv. Aldem Johnston Barbosa Araújo - OAB: 21656PE) (Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE) (Adv. Marcus H. Batista Mello - OAB: 14647PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2009
2327255-7	Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá Paulo Batista Andrade (Adv. Laudislan Ribson Lima da Silva - OAB: 53322PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2016
2426023-0	Prefeitura Municipal de Pombos Manoel Marcos Alves Ferreira (Adv. Carlos Gilberto Dias Júnior – OAB: 987BPE) (Adv. Marcus Vinícius Alencar Sampaio - OAB: 29528PE) (Adv. Paulo Gabriel Domingues de Rezende - OAB: 26965PE) (Adv. Tomás Tavares de Alencar - OAB: 38475PE)	ADMISSÃO DE PESSOAL PROVIMENTO DERIVADO 2021

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
17100090-0RO001	Prefeitura Municipal De Caruaru Jose Queiroz De Lima (Adv. Bernardo De Lima Barbosa Filho - OAB: 24201PE) (Adv. Felipe Augusto De Vasconcelos Caraciolo - OAB: 29702PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2016

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO W. HARTEN JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
1820775-3	Empresa de Turismo de Pernambuco S/a Juliano José Nery de Vasconcelos Motta (Adv. Gustavo Henrique Amorim Gomes - OAB: 20722PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2009
1820787-0	Empresa de Turismo de Pernambuco S/a José Ricardo Diniz (Adv. Mauro C. L. Pastick - OAB: 27547PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2009
2157631-2	Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda Ruy do Rego Barros Rocha (Adv. Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656PE) (Adv. Marcus Heronydes Batista de Mello - OAB: 14647PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2018
2157638-5	Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda Francisco Antônio Souza Papaleo (Adv. Aldem Johnston B. Araújo - OAB: 21656PE) (Adv. João Vianey Veras Filho - OAB: 30346PE) (Adv. Marcus Heronydes Batista de Mello - OAB: 14647PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2018
17100263-5PR001	Prefeitura Municipal De Goiana Ivson Lapa Marques Da Silva (Adv. Jamerson Luiggi Vila Nova Mendes - OAB: 37796PE) (Adv. Isabella Cordeiro Da Silva - OAB: 50946PE)	PEDIDO DE RESCISÃO PEDIDO DE RESCISÃO 2025

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
21100032-2RO001	Prefeitura Municipal De Vertentes Maria Isabel Ferreira Leal (Adv. Eric Renato Brito Borba - OAB: 35838PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2020
19100400-5ED001	Empresa De Turismo De Pernambuco S/a Angelo Labanca Albanez Filho (Adv. Marcelo Roberto Tenório Cavalcanti - OAB: 26055PE) (Adv. Marcio Jose Alves De Souza - OAB: 05786PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2025
19100400-5ED002	Empresa De Turismo De Pernambuco S/a Ciro José Couceiro Pinto (Adv. Marcelo Roberto Tenório Cavalcanti - OAB: 26055PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2025

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100592-4ED001	Prefeitura Municipal De Moreilândia Vicente Teixeira Sampaio Neto (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024
22100592-4ED002	Prefeitura Municipal De Moreilândia Aglaide Saraiva Batista Leao (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024
22100592-4ED003	Prefeitura Municipal De Moreilândia Cicera Erbenha Sampaio Teixeira (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024
22100592-4ED004	Prefeitura Municipal De Moreilândia Edina Regina Lopes De Oliveira (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024

22100592-4ED005	Prefeitura Municipal De Moreilândia Tereza Janoelia Alexandre Lopes Da Silva (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024
22100592-4ED006	Prefeitura Municipal De Moreilândia Francisca Cyntia Lopes Da Cunha (Adv. Valerio Atico Leite - OAB: 26504-DPE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2024

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100926-4RO001	Prefeitura Municipal De Calumbi Erivaldo Jose Da Silva (Adv. Luis Alberto Gallindo Martins - OAB: 20189PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
23100835-1RO001	Prefeitura Municipal De Passira Severino Silvestre De Albuquerque (Adv. Edson Monteiro Vera Cruz Filho - OAB: 26183-DPE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
23100234-8RO001	Câmara Municipal De Aliança André Severino Gonzaga Da Silva (Adv. Felipe De Moraes Andrade - OAB: 15337PB)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023
23100234-8RO002	Câmara Municipal De Aliança Gustavo Jose Da Silva (Adv. Alex Miranda Da Silva - OAB: 58062PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2023

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
22100729-5RO001	Prefeitura Municipal De Capoeiras Jose Ernandes Da Costa (Adv. William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti - OAB: 45565PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2021

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PROCESSO	ÓRGÃO/INTERESSADO	MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO
2422304-9	Governo do Estado de Pernambuco Arena Pernambuco Negócios e Investimentos S.A (Adv. Felipe Bezerra de Souza - OAB: 22809PE)	RECURSO AGRAVO REGIMENTAL 2020
2521295-3	Prefeitura Municipal de Sairé Gildo Pontes de Arruda (Adv. Williams Rodrigues Ferreira - OAB: 38498PE)	RECURSO RECURSO ORDINÁRIO 2022
20100286-3ED002	Instituto De Previdência Dos Servidores Públicos Do Município De Lagoa Do Carro Judite Maria Botafogo Santana Da Silva (Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB: 30630PE) (Adv. Laudislan Ribson Lima Da Silva - OAB: 53322PE)	RECURSO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2025

Recife, 22 de abril de 2025.
DIRETORIA DE PLENÁRIO